

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**LETÍCIA MARQUES SOUZA**

**MOROSIDADE JUDICIAL E MEDIAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A  
EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO  
DENTRO DO ATUAL CENÁRIO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.**

**FORTALEZA**  
**2018**

**LETÍCIA MARQUES SOUZA**

**MOROSIDADE JUDICIAL E MEDIAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A  
EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO  
DENTRO DO ATUAL CENÁRIO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.**

Monografia submetida à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Dra. Gretha Leite Maia.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

S239m Souza, Leticia Marques.

MOROSIDADE JUDICIAL E MEDIAÇÃO: : uma análise sobre a efetividade do princípio da razoável duração do processo dentro do atual cenário do judiciário brasileiro / Leticia Marques Souza. – 2018.  
64 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.

Orientação: Profa. Dra. Gretha Leite Maia.

1. Mediação. 2. Morosidade Judicial. 3. Princípio da razoável duração do processo. I. Título.

CDD 340

---

**LETICIA MARQUES SOUZA**

**MOROSIDADE JUDICIAL E MEDIAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A  
EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO  
DENTRO DO ATUAL CENÁRIO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do bacharelado em Direito. Área de concentração: Teoria Geral do Direito. Direito Processual Civil. Direito Constitucional.

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gretha Leite Maia (orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Beatriz Rêgo Xavier  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Márcia Correia Chagas  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

“Justiça atrasada não é Justiça,  
senão injustiça qualificada e  
manifesta.” (RUI BARBOSA)

## AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho representa não apenas o marco final de minha graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, mas também a consolidação de um sonho. Assim, tenho a oportunidade de agradecer àqueles que sonharam juntos a mim e que contribuíram, de alguma forma, para a sua transformação em realidade.

Inicialmente, agradeço à minha mãe, Silvelina, por ser a mãe mais presente que uma filha poderia querer, a qual sempre acompanhou de perto os meus estudos, me dando lições inestimáveis sobre a importância dos estudos na formação de um ser humano, cuja dedicação e orações se perfazem em quaisquer circunstâncias, dando-me exemplo de amor verdadeiro e incondicional. Agradeço, ainda, ao meu pai, Mascilon, que sempre me acompanhou e forneceu todos os meios necessários para que eu pudesse concretizar meus sonhos, de todos os modos possíveis.

Serei eternamente grata pela liberdade que meus pais me concederam para seguir o caminho que eu julgasse ser o melhor para mim, e pela tranquilidade passada nos momentos mais difíceis. Ambos foram fundamentais não apenas na minha formação acadêmica, mas inclusive na minha incipiente vida profissional e pessoal.

Colocar-se diante dos enfrentamentos que a vida nos coloca, sendo o estudo apenas um deles, não é fácil, mas com pais capazes de dar todo o apoio necessário, como os meus, tudo fica significativamente mais fácil. Sócrates, o grande sábio da antiguidade, legou-nos o conhecimento segundo o qual a alegria da alma constitui os belos dias da vida, seja qual for a época, sendo-nos útil o conhecimento que nos torna melhores.

Agradeço, ainda, à minha irmã e melhor amiga, Lívia, sendo exemplo de determinação e sucesso que foi essencial para construir e dar consecução a metas pessoais e profissionais. Agradeço, por sua vez, à minha avó, Celina, que já nos antecedeu ao retorno à pátria espiritual, mas é estrutura e sustentáculo de nossa família, proporcionando-nos efetiva e indissociável integração. Agradeço também aos meus tios, tanto da família do meu pai, quanto da minha mãe, em especial, Tio Alfredo e Tia Silva, por terem sido esteio na caminhada de realização das minhas pretensões. Aprecio pelas minhas amigas construídas na época do Colégio 7 de Setembro, as quais são marcos que pretendo levar para vida inteira, em especial Isabela, Sara, Mariana, Lara e Luanna.

Agradeço pelo escritório de advocacia que estagiei, o do Dr. Cândido Albuquerque, por ser a demonstração de aprendizado jurídico e pessoal, no qual tive a oportunidade de

conviver com pessoas dedicadas e harmoniosas. Agradeço, ainda, à Faculdade de Direito e a todos os professores e amigos que lá nos inspiraram, em especial, Monalisa Lima, Jorge Alcântara, Lucas Amorim, Joathan Rios e Fernando Paes, entre outros.

E, ainda, a todos os projetos de extensão que nos ensinam a ser melhores, em especial ao NIDESA e ao GEDAI, na linha ambiental, com a Professora Tarin Mont'Alverne. Por fim, agradeço imensamente à minha professora orientadora, Gretha Leite Maia, a qual sempre se mostrou prestativa e presente na elaboração do presente trabalho. E também pelas professoras Beatriz e Márcia por terem aceitado analisar o trabalho com comentários e críticas.

De fato, o momento na graduação nos faz ensaiar os primeiros passos no estudo que nos constrói a expectativa de ser, de alguma forma, útil à sociedade que nos patrocina a condição de integrantes de um cenário que anseia por bons profissionais.

Sem os ensinamentos, o apoio e a presença de cada um, este trabalho não existiria.

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar o cenário brasileiro atual em que se encontra o Poder Judiciário, sobretudo ao verificar possível crise sob o enfoque do tempo utilizado para consecução do acesso à justiça. Para que essa avaliação fosse possível, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, discorrendo-se acerca da sua evolução, com a consequente denominada explosão de litigiosidade, além da análise das possíveis causas que contribuíram para sua consagração e os prejuízos trazidos com a morosidade judicial. Dentro desse cenário, busca-se analisar o princípio da razoável duração dos processos e sua efetividade no judiciário brasileiro. Além disso, ao verificar que os métodos de tratamentos dos conflitos não se limitam à jurisdição, a mediação será estudada entre seu conceito, evolução, princípios e, principalmente, sobre sua capacidade de propiciar a máxima efetividade do princípio da razoável duração do processo. Para isso, foi feita uma análise comparativa entre a jurisdição e a mediação, esta última verificada pela pesquisa realizada em conjunto com a Coordenação de Mediação de Conflitos relacionada à Secretaria de Segurança Cidadã do município de Fortaleza, Ceará.

**Palavras-chave:** Mediação. Morosidade judicial. Princípio da razoável duração do processo. Acesso à justiça.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the current Brazilian scenario in which the Judiciary is located, especially when verifying possible crisis under the focus of time used to achieve justice access. In order to make this study possible, a bibliographical and documentary research was carried out, discussing its evolution, with the so-called explosion of litigiousness, as well as the analysis of possible causes that contributed to its consecration and the losses brought with judicial delinquency. Within this scenario, we seek to analyze the principle of reasonable length of the processes and their effectiveness in the Brazilian judiciary. In addition, when verifying that the methods of dealing with conflicts do not subsist in the jurisdiction, mediation will be studied between its concept, evolution, principles and, above all, its capacity to provide the maximum effectiveness of the principle of the reasonable duration of the process. For this, it needs the comparative analysis between the jurisdiction and the mediation, the latter verified by the research conducted in conjunction with the Conflict Mediation Coordination related to the Citizen Security Secretariat of the city of Fortaleza, Ceará.

**Keywords:** Mediation. Judicial delinquency. Principle of reasonable length of procedure. Justice access.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 – Duração do processo da Justiça Estadual de 1º grau.....	25
Figura 2 – Manifestações recebidas da Ouvidoria do CNJ no ano de 2016.....	27

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2. MOROSIDADE JUDICIAL NO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO</b> .....	<b>15</b>
2.1. Desenvolvimento do conceito de conflito e seus mecanismos de resolução .....	15
2.2. Análise das razões que contribuíram para a excessiva judicialização .....	17
2.3. A acepção do princípio da razoável duração do processo e as diversas tentativas de conferir celeridade processual.....	20
2.4. O tempo, sua importância, seus efeitos negativos para as partes e sua relação com o acesso à justiça.....	23
2.5. Análise documental dos dados numéricos da pesquisa da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça.....	25
<b>3. A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS</b> .....	<b>29</b>
3.1. Desenvolvimento histórico da mediação, sua inserção e sua regulamentação no Brasil.....	29
3.2. As características e os princípios norteadores da mediação .....	33
3.3. O papel do mediador e as técnicas utilizadas pela mediação.....	37
3.4. Diferenciação da Mediação e das demais técnicas de tratamento dos conflitos.....	38
<b>4. VANTAGEM DA MEDIAÇÃO À JURISDIÇÃO EM RELAÇÃO A MAIOR EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO</b> .....	<b>41</b>
4.1. Análise da Coordenadoria de Mediação e Conflitos ligada à Secretaria de Segurança Cidadã do município de Fortaleza .....	41
4.1.1. <i>Análise comparativa jurisdição versus mediação em relação ao tempo utilizado para tratamento dos conflitos</i> .....	44
4.1.2. <i>Comparação dos institutos sob o enfoque da consecução de maiores resultados práticos</i> .....	48
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>56</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Diante do contexto atual de morosidade judicial verificado no Brasil, surge a necessidade de críticas para levar a reconfiguração do papel da jurisdição, a qual, apesar de ser apenas um dos meios aptos a solucionar determinado conflito, sofreu ampliação exacerbada na sua utilização no período contemporâneo. Tal fenômeno pode ser motivado por diversos fatores, dentre eles, a promulgação da Constituição de 1988, em que houve o acentuado progresso jurídico-constitucional, tornando mais visível a desigualdade social no Brasil, visto que gerou expectativas crescentes de efetivação dos direitos pelo Estado. Porém, o país não estava com condições para isso, razão pela qual as expectativas se voltaram para o Poder Judiciário, que passou a ter maior demanda para buscar garantir os direitos consagrados pelo novo ordenamento.

Somando-se a isso, têm-se diversos outros aspectos, podendo ser apontado o crescimento da população e a maior complexidade das relações, o que contribuiu para o aumento dos processos e, por sua vez, do tempo gasto para a obtenção da solução, tendo em vista a judicialização dos conflitos como sendo principal causador da morosidade judicial. Contudo, o judiciário brasileiro mostrou-se não estar apto a responder com efetividade o aumento das demandas, podendo, nesse contexto, serem elencadas várias causas. Dentre elas, encontram-se a carência de juízes e de servidores; de recursos tecnológicos e materiais; e a legislação inadequada, as quais acabaram por agravar a morosidade dos processos judiciais em curso, abalando um dos poderes do Estado e levando ao descrédito na força do Direito, entendido aqui como justiça, pela população.

Partindo disso, reveste-se de grande importância uma análise do Poder Judiciário, sobretudo para a averiguação da aplicação do princípio da razoável duração do processo pela atividade jurisdicional no cenário atual. Assim, também é relevante a verificação se a mediação pode ser considerada como meio apto a assegurar a efetividade do referido princípio. Sendo, portanto, o objetivo do presente trabalho pesquisar se a utilização da mediação torna possível a máxima efetividade da razoável duração do processo como norma-princípio. Além disso, busca realizar uma análise crítica do cenário da considerada crise do Poder Judiciário sobre o aspecto tempo de duração dos processos.

Nesse contexto, busca-se analisar a relevância da utilização de mecanismos de soluções alternativas de conflito para a diminuição do tempo gasto para obtenção do acesso à justiça, em especial a mediação, uma vez que é o método que permite maior participação das

próprias partes, o que permite uma solução eficaz, considerando o tempo disposto para a análise de um determinado conflito e a solução que, de fato, produz maiores efeitos práticos.

Portanto, é de essencial importância o estudo do tema para que justamente seja discutida a questão da eficácia do Poder Judiciário, uma vez passando a visualizar a mediação como forma de solução apta a atender às necessidades sociais emergentes na atual ordem democrática, considerando, nesse contexto, a função social do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito contemporâneo brasileiro.

Nesse propósito, é que o presente trabalho monográfico foi constituído, com o fito de abordar um assunto muito discutido e polemizado, principalmente no meio jurídico, que seria a intitulada Crise do Judiciário em relação ao tempo de duração dos processos, o que desperta o interesse das pessoas de um modo geral, buscando a celeridade, a racionalização e a efetividade do referido instituto, bem como une com a temática dos meios adequados de solução de conflitos, sob o destaque da mediação.

Dessa forma, a morosidade do sistema que rege os atos de jurisdição é evidente no contexto social, sendo, inclusive, reconhecida por grande parte da população, uma vez que os indivíduos que estão mediante um conflito e desejam demandar o judiciário para a resolução de suas questões reconhecem que o tempo é fator prejudicial para quem deseja ter acesso à justiça, o que normalmente prejudicará os indivíduos menos favorecidos econômica e socialmente.

Assim, busca-se realizar uma análise comparativa entre a jurisdição e a mediação, com o fito de verificar qual proporciona maior efetividade ao princípio da razoável duração do processo. Para o primeiro, fez-se jus a análise dos dados do tempo necessário para obtenção da prestação jurisdicional, por meio da metodologia bibliográfica em conjunto com a documental, sendo esta última voltada para a análise do Relatório do CNJ, denominado de Justiça em Números.

Por sua vez, para o estudo do aspecto da razoável duração do processo na mediação, busca-se realizar diligência à Coordenadoria de Mediação de Conflitos vinculada à Secretaria de Segurança Cidadã do município de Fortaleza, Ceará, em que será utilizada a metodologia, além da bibliográfica, a documental, em razão da documentação fornecido pelo órgão, e a realização de entrevista qualitativa com a responsável pela gerência do setor administrativo da referida política pública.

Não resta dúvida da importância na análise do tema da morosidade judicial no contexto atual, sendo a contextualização da pesquisa feita em meio ao cenário do princípio da

razoável duração do processo, que, apesar de não ser tema verdadeiramente inovador, dá-se em razão da repercussão que o referido princípio possui dentro das relações interpessoais, as quais são afetadas diretamente pela morosidade. Isso sem avaliar a repercussão negativa para a sociedade como um todo trazida com o descrédito do sistema que rege os atos da jurisdição.

Dessa forma, o Capítulo 1 pretende desenvolver o conceito de conflito e seus mecanismos de resolução, fazendo o destaque da busca pela jurisdição e as razões que contribuíram para o aumento na judicialização e a consequente morosidade na prestação. Também se destaca a consagração da garantia da razoável duração do processo e as diversas tentativas de conferir celeridade processual no cenário brasileiro. Ressalta-se, ainda, o conceito de tempo, sua importância, seus efeitos negativos para as partes e sua relação com o acesso à justiça.

Por sua vez, o Capítulo 2 busca analisar o surgimento do instituto da Mediação, tendo em vista a relevância do conhecimento da origem para a melhor compreensão do instituto, as vantagens na sua utilização e suas características, seus princípios, sua regulamentação legal no Brasil. Por fim, traz a distinção com os demais meios adequados que com esse método se assemelham, justamente para que possa haver a maior delimitação desse método, principalmente com a Conciliação, a qual guarda maiores semelhanças com o instituto estudado.

Por fim, o Capítulo 3 dedica-se à realização de uma análise comparativa aprofundada entre meios de solução de conflito, a mediação e a jurisdição, visando verificar qual dos dois pode consagrar a máxima efetividade do princípio da razoável duração do processo. Para isso, é analisada a entrevista qualitativa e a documentação fornecida pela Coordenação de Mediação, constantes nos anexos do presente trabalho, realizando uma análise comparada com os dados apontados no Capítulo 1. Para isso, será feita distinção sobre 2 (dois) aspectos, inicialmente, o aspecto quantitativo relacionado à questão do tempo necessário envolvido para a consecução do tratamento do conflito e, posteriormente, o aspecto qualitativo, realizando uma análise sobre a satisfação das partes e, conseqüentemente maior cumprimento da decisão.

## 2. MOROSIDADE JUDICIAL NO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO

Tendo em vista a realização de críticas para a reconfiguração do papel exercido pelo Poder Judiciário em relação ao tempo de duração dos processos, o presente capítulo tem como objetivo realizar análise sobre a questão da Morosidade Judicial. Nesse sentido, faz jus uma análise bibliográfica e documental sobre o cenário atual em que a jurisdição é desempenhada, visando verificar possível Crise do Judiciário sobre o aspecto do tempo para obtenção de uma prestação jurisdicional.

### 2.1. Desenvolvimento do conceito de conflito e seus mecanismos de resolução

De acordo com a etapa atual dos conhecimentos científicos sobre o direito, é predominante o entendimento de que “não há sociedade sem direito: *ubi societas ibi jus*”<sup>1</sup>. Partindo do fato de que o homem, desde os primórdios históricos, buscou viver em sociedade, nota-se que o direito passou a desempenhar atividade de ordenação das relações sociais, mostrando o papel da ordem jurídica de harmonizar o convívio humano e resolver os possíveis conflitos que se instaurarem.

Partindo do direito como criação social, percebe-se que se encontra presente em todos os períodos históricos. De fato, desde que o homem, por motivos étnicos, econômicos, sociais, religiosos, entre outros, passou a se relacionar e a se agrupar com outros indivíduos, surge a ocorrência de conflitos, os quais demonstram ser inerentes a toda e qualquer sociedade, uma vez que ela é formada por indivíduos diferentes, os quais possuem descrições particulares da realidade e, por isso, apresentam opiniões distintas, em alguns casos, divergentes. Dessa forma, surge a demanda por normas reguladoras do convívio social, as quais podem agir tanto em sua função de direção de condutas, sendo prévia ao conflito, como em seu papel de pacificação dos litígios sociais, o qual, por sua vez, caracteriza-se pela intervenção posterior<sup>2</sup>.

Nota-se, nesse contexto, que a solução dos conflitos interessa a toda sociedade, pois promove a paz social, a partir da conformação de determinados membros da sociedade com a obtenção da harmonização do que seria considerada uma desordem na vida daqueles indivíduos. Dessa forma, o conflito, apesar de intrínseco à sociedade, necessita de tratamento, tendo em vista que pode se tornar prejudicial, tanto para as partes envolvidas, pelo aspecto

---

<sup>1</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 25.

<sup>2</sup> ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 28.

psicológico, como para a sociedade, pelo aspecto social, necessitando de solução por uma das técnicas de composição dos conflitos<sup>3</sup>.

Nesse sentido, destaca-se que diversos são os meios de solucionar conflitos existentes em uma sociedade, podendo ser divididos em dois blocos, o primeiro é caracterizado pela Autocomposição, em que as próprias partes, podendo ter a colaboração de terceiros ou não, discutem o assunto em conflito e buscam solucioná-lo de acordo os seus interesses, destaca-se, por exemplo, a mediação e a conciliação, e o segundo preconizado pelas técnicas Heterocompositivas, em que terceiros imparciais, alheios ao litígio, decidem a questão controvertida, como a arbitragem e a jurisdição<sup>4</sup>.

Percebe-se que os métodos de tratamento dos conflitos não surgiram historicamente com uma ordem cronológica sucessiva, passando da autotutela, que seria a satisfação da pretensão por uma das partes pelo exercício da força, até a jurisdição, como o meio considerado mais civilizado, pois existiram avanços e retrocessos e a existência simultânea dos institutos<sup>5</sup>.

A jurisdição, conforme mencionado, é apenas um dos diversos meios de tratamento dos conflitos, sendo caracterizada pelo fato da decisão ser tomada por um terceiro imparcial designado pelo Estado. Tradicionalmente, o detentor do monopólio jurisdicional realiza o tratamento dos litígios na sociedade moderna<sup>6</sup>. Dessa forma também se enquadra o Brasil, no qual o tratamento dos litígios é normalmente atribuída aos órgãos do Poder Judiciário, derivando deste modelo a cultura de conferir ao Estado o poder de dirimir quaisquer conflitos, muitas vezes sem que antes tenha havido qualquer tentativa de solução extrajudicial<sup>7</sup>.

A tradição da resolução exclusiva pelo Estado se baseia pela necessidade presente na sociedade da formulação de um processo judicial para a solução de um conflito. Dessa forma, o Judiciário brasileiro garante a tutela jurisdicional ao cidadão que se reconhecer lesado em seu direito subjetivo, porém para isso se orienta por códigos, o que já não tem mais oportunizado respostas efetivas diante da judicialização excessiva<sup>8</sup>. Destarte, observa-se que a tendência social na busca pela formação de um processo judicial com a determinação de uma

<sup>3</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 26-27.

<sup>4</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 26.

<sup>5</sup> ROCHA, 2010, p. 29-31.

<sup>6</sup> SALES, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Conflito, Poder Judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação**. Revista da Ajuris, Fortaleza, v. 41, n. 134, p.391-415, 2014, p. 392-393. Disponível em <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/208/144>>. Acesso em 05.mar.2018.

<sup>7</sup> ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 28.

<sup>8</sup> ANDRIGHI, Nancy; FOLEY, Gláucia Falsarella. **Sistemas multiportas: o Judiciário e o consenso**. Tendências e debates. Jornal Folha de São Paulo, 24 jun., 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2406200808.htm>>. Acesso em: 06.mar.2018.

solução formada por um juiz representante do Estado retira, na maioria das vezes, a efetivação do acesso à justiça pelas partes.

Com efeito, a cultura de acionar o Poder Judiciário proporciona acentuado número de processos existentes na justiça brasileira, comprometendo a efetivação de direitos consagrados nas codificações e o devido acesso à justiça, definição entendida para fins deste trabalho como divergente do conceito de acesso à prestação jurisdicional, pois compreende o objetivo de alargamento dos métodos de processamento dos conflitos para além da atividade judicial, uma vez que os tribunais não são os únicos meios para a solução de litígios a ser considerado, fazendo com que o incentivo às alternativas tenha efeitos de maior execução da lei substantiva, beneficiando quem tiver pretensão à satisfação de direitos<sup>9</sup>.

## **2.2. Análise das razões que contribuíram para a excessiva judicialização**

Partindo da excessiva judicialização como um dos óbices ao acesso à justiça, percebe-se que essa tendência foi majorada acentuadamente com a promulgação da Constituição de 1988, uma vez que com o elevado progresso jurídico-constitucional trazido nesse novo momento de redemocratização brasileira, houve a repercussão na expectativa da positivação de direitos, tornando mais visível a desigualdade social no Brasil.

Nesse cenário, o país não demonstrou estar em condições para a devida aproximação entre o texto proclamado e a realidade social, razão pela qual as expectativas se voltaram para o Poder Judiciário, o qual passou a ter maior demanda para garantir os direitos constitucionalmente consagrados, falhando por não suprir a realidade social vivenciada.

De fato, o contexto da sociedade após a promulgação do texto constitucional foi marcado pela busca da efetivação pelos valores elencados pelo constituinte, sendo o Judiciário visto como meio de cumprimento de tais direitos. A expectativa crescente de concretização dessas prerrogativas constitucionais pelo Estado na sua atividade jurisdicional fez com que houvesse o aumento considerável na quantidade de processos.

Santos analisa o movimento de protagonismo do Poder Judiciário desenvolvido no final da década de 1980, enunciando o seu reconhecimento como poder político durante esse período, pois, anteriormente, o regime ditatorial não se interessava pelo fortalecimento do sistema judicial com receio de que este possa atingir as atividades repressivas. Nesse contexto, a nova Constituição "tende a ampliar as expectativas dos cidadãos de verem

---

<sup>9</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 11-13.

cumpridos os direitos e as garantias consignadas", além de ter "ampliado as estratégias e instituições das quais se pode lançar mão para invocar os tribunais"<sup>10</sup>. Ressalta, ainda, que esse novo período constitucional brasileiro deu maior ampliação para o uso judicial.

Além disso, houve o aumento do intercâmbio social, econômico, cultural e tecnológico, o que permitiu maior conexão entre pessoas e, por conseguinte, o aumento na existência de conflitos na contemporaneidade. Como mencionado anteriormente, o conflito é inerente a qualquer sociedade, contudo, as mudanças ocasionadas nos últimos tempos proporcionaram, de fato, o aumento considerável da permuta dos indivíduos, os quais não tiveram o adequado incentivo à educação social de pacificação e diálogo entre as partes, causando o aumento da desigualdade e da exclusão, desestimulando a comunicação dos indivíduos e promovendo a propositura de ações pautadas na intolerância dentre as suas mais diversas formas<sup>11</sup>.

Ao analisar o contexto atual vivenciado no Brasil inserido dentro do cenário contemporâneo mundial, percebe-se que houve o aumento das relações entre os sujeitos, fazendo com que haja maior complexidade dos vínculos existentes na sociedade, fato tal que foi motivado por diversos fatores, dentre eles a globalização, o aprimoramento dos meios tecnológicos de comunicação e o próprio estilo de vida da sociedade contemporânea. Percebe-se o claro acompanhamento do meio social pelas revoluções tecnológicas, o qual tem na globalização sua influência no uso de instrumentos como a Internet para inovar o meio no qual os indivíduos conduzem suas vidas, influenciando nos mais diversos aspectos<sup>12</sup>, inclusive propiciando tanto o aumento do número de conflitos presentes na sociedade, quanto maiores informações sobre o ingresso de ações no Poder Judiciário.

Por outro lado, atrelado aos fatores acima citados, também contribuiu fortemente os papéis desempenhados por diversos atores sociais. Destaca-se, nesse cenário, o papel das próprias universidades nas formações, ainda na graduação, no curso de Direito, uma vez que a estrutura acadêmica é voltada para o estudo das relações jurídicas que estejam vinculadas a uma propositura normativa, a qual deverá incidir necessariamente ao fato na pauta de um processo judicial.

---

<sup>10</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortéz, 2007, p. 13-14.

<sup>11</sup> SALES, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Conflito, Poder Judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação**. Revista da Ajuris, Fortaleza, v. 41, n. 134. Disponível em <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/208/144>>. Acesso em 05.mar.2018.

<sup>12</sup> PAULA, Victor Augusto Lima de. **Globalização, Direito e Internet: constatações e perspectivas**. Revista Unicuritiba, Curitiba, v. 1, n. 38, p.260-279, 2015, p. 1-2. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1282>>. Acesso em: 06.mar.2018.

O juiz, por sua vez, sendo protagonista dentro do processo, vê-se enfraquecido diante da possibilidade das partes, a partir de determinado momento, decidirem os seus próprios conflitos, sem necessariamente fazer com que haja uma lide processual, mas sim que elas desempenhem papel de tratamento dentro de uma lide real, vista dentro do contexto social. Já a figura do advogado pode pensar que o fato de que as partes possam dialogar harmonicamente, sem que seja impetrada uma ação, com diversos atos processuais marcados pelo formalismo exacerbado, faça com que a sua profissão acabe por se extinguir ou pelo menos tenha sua utilidade reduzida, como se a atuação em consultorias fosse limitada a enquadrar os sentimentos vividos pelas partes dentro das possibilidades jurídicas.

Portanto, percebe-se que se tem uma trajetória histórica que influencia diretamente na cultura de buscar a judicialização, não sendo apenas o fato de que as partes são intolerantes e vivem pautadas no individualismo que fazem que haja a tendência de visualizar qualquer desavença existente dentro de um processo judicial, mas também o pensamento de diversos atores sociais, principalmente, os que desempenham atividades jurídicas e os formadores de opinião, contribuindo para a formação do que se designa de cultura do litígio, a qual parte do pressuposto de que a existência de possíveis conflitos na sociedade se resolvam unicamente por meio de decisões judiciais como resultado de um processo formal, burocrático, o qual, muitas vezes, não consegue analisar a questão a fundo, visualizando apenas as opiniões trazidas para a análise do que se enquadra no ordenamento jurídico.

Nos dias de hoje, os profissionais jurídicos não devem se limitar à mera aplicação das normas, fazendo com que se torne essencial uma transformação de mentalidade, devendo incluir a própria sociedade no incentivo ao diálogo, os profissionais da área jurídica no estímulo aos mecanismos autocompositivos e o Judiciário, o qual, por sua vez, deve sempre buscar a harmonização pelas próprias partes dentro dos processos<sup>13</sup>.

A consequência dessas tendências, seja a expectativa na efetivação de direitos com a proclamação da Constituição de 1988, seja o aumento das relações entre os indivíduos, seja o hábito de associação de um conflito com a jurisdição por diversos atores na sociedade, acabou gerando o aumento do número de processo, dessa forma, Luchiari afirma que a prioridade pelo Poder Judiciário na sociedade, no tocante à solução de conflitos, acarretou a acentuada quantidade de demandas que gerou o congestionamento dos Tribunais<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> SALES; CHAVES, 2014, p. 394-395.

<sup>14</sup> LUCHIARI, Valéria FerioliLagrasta. **A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implementação concreta.** In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida, 2012, p. 52.

Por sua vez, Santos defende que ao analisar a expansão da importância do judiciário no tocante ao seu protagonismo político e social na primazia do direito, verifica-se que, nos dias de hoje, existe a forte concepção do sistema judicial como sendo mecanismo necessário para política de acesso à justiça, o que acabou por depreender a chamada “explosão do judiciário”<sup>15</sup>.

O acentuado aumento do número de processos, por sua vez, foi o principal fator de colaboração com o prolongamento da duração para a obtenção de uma decisão judicial, fazendo com que surja a necessidade de maior regulamentação acerca da temática, de modo a assegurar o trâmite de um processo em prazo razoável, sem dilações indevidas.

### **2.3. A acepção do princípio da razoável duração do processo e as diversas tentativas de conferir celeridade processual**

Conforme elucidado, a sobrecarga do Judiciário brasileiro proporcionada por diversos fatores resultou, naturalmente, o aumento do tempo decorrido para a obtenção de uma solução judicial, situação ocasionada também no plano internacional. Nesse sentido, diversos países, como os Estados Unidos, acabaram por desenvolver mecanismos para superar esse episódio, como a criação de juizados especiais para pequenas causas, reformas processuais, automatização e desenvolvimento de tecnologias para aprimorar as comunicações processuais<sup>16</sup>.

Percebe-se que dentro do cenário internacional, o enfoque dado à morosidade judicial se relaciona com a busca pela duração razoável como um direito fundamental, destacando-se alguns diplomas internacionais que acabaram por assegurar tal prerrogativa. Ressalta-se, inicialmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual passou a sujeitar os países ao estabelecimento de proteções mínimas, das quais se insere a concepção da existência do processo sem indevidas dilações, o que tem sido imperativo da justiça no período pós-Segunda Guerra<sup>17</sup>. Tal declaração ainda não teria destacado a importância da duração razoável de maneira expressa, contudo, tal prerrogativa estava contida na análise de outros direitos assegurados nos seus dispositivos.

---

<sup>15</sup> SANTOS, 2007, p. 8.

<sup>16</sup> SANTOS, 2007, p. 25-26.

<sup>17</sup> MELLO, Gustavo de Medeiros. **O acesso à justiça na perspectiva do justo processo. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 6.

Em 1950, surgiu o primeiro tratamento do aspecto da razoável duração pela Convenção Européia de Direitos Humanos, a qual estabeleceu no seu art. 6º, § 1º<sup>18</sup> a garantia da prestação jurisdicional em tempo razoável, enunciando que a Justiça que não desempenha sua função de acordo com um período satisfatório se torna inacessível para muitos indivíduos. Posteriormente, o Pacto de São José da Costa Rica, também chamado de Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entrou em vigor em 1978, sendo ratificado pelo Brasil em 1992, passando a regular no seu Art. 8º a garantia judicial em questão<sup>19</sup>.

Com o advento da emenda constitucional nº 45/2004, houve a inclusão do art. 5º, §3º, permitindo que tratados e convenções internacionais de direitos humanos que fossem aprovados com quórum de emenda equivaleriam a essas normas<sup>20</sup>. Em razão do referido tratado teria sido promulgado no ano de 1992, portanto, anterior à emenda, houve a discussão jurisprudencial sobre sua condição, porém o Supremo Tribunal Federal entendeu, no Recurso Extraordinário 466.343, que o documento internacional teria status de supralegalidade, colocando-se em posição hierárquica superior à legislação ordinária, dada a sua natureza protetiva dos Direitos Humanos em seus diversos dispositivos, dos quais se inclui a proteção da tutela jurisdicional em tempo hábil<sup>21</sup>.

Essa emenda, que ficou conhecida como Reforma do Judiciário em razão das diversas mudanças advindas com a sua promulgação, trouxe, ainda, a consagração da prestação jurisdicional em prazo razoável, incluindo no texto constitucional tal prerrogativa como direito fundamental, não podendo ser reduzido posteriormente por qualquer outra emenda, tendo em vista se tratar de cláusula pétrea, contida no art. 60, §4º, IV, da Constituição de 1988.

Dessa forma, o texto constitucional que inicialmente era omissivo sobre esse ponto, passou a conter a garantia da consagração do processo em tempo razoável de modo expresso

---

<sup>18</sup> Art. 6º, § 1º, da Convenção Européia de Direitos Humanos: “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”.

<sup>19</sup> Art. 8º, 1, do Pacto São José da Costa Rica: “toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determine seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

<sup>20</sup> Art. 5º, § 3º, da Constituição de 1988: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343-1. Relator Ministro Cezar Peluso, Brasília, 22 de novembro de 2006.

no seu art. 5º, inciso LXXVIII<sup>22</sup>. De fato, foi uma previsão célebre, na medida em que conferiu hierarquia formal dentro do ordenamento jurídico à prerrogativa de obter uma prestação judicial dentro de um período satisfatório, uma vez que “justiça tardia não é verdadeira justiça”<sup>23</sup>.

Dentre as inovações trazidas pela EC 45 de 2004, destaca-se a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ - órgão administrativo de planejamento do Poder Judiciário, o qual visa direcionar a atividade jurisdicional para que esta justamente possa atender a proposição trazida pela própria Reforma, que é a da garantia da razoável duração do processo.

Ainda sob essa perspectiva de buscar tentativas de enfrentar o aspecto da morosidade judiciária, destacam-se os Juizados Especiais Cíveis, anteriormente chamados de Juizados de Pequenas Causas, criados em 1984, ou seja, ainda sob o período militar, no Ministério de Desburocratização, tendo tal experiência sido reconhecida pela Constituição de 1988 e, posteriormente, regulada pela Lei 9.099 de 1995, buscando democratizar o acesso por meio da consagração de instituição apta a oferecer prestação jurisdicional nas causas de menor complexidade de maneira mais fácil e rápida<sup>24</sup>. Dessa forma, a criação dos Juizados se propôs a estabelecer maior proximidade entre a população e a justiça brasileira, tendo como seu objetivo o desenvolvimento de uma prestação célere, conferindo credibilidade e maior aproximação do Poder Judiciário em relação aos indivíduos.

Contudo, a realidade verificada em muitos Juizados não condiz com os originais delineamentos traçados quando na criação do referido instituto, tendo em vista que o acentuado crescimento populacional, juntamente com a ciência pelos indivíduos de seus direitos, fez com que se desenvolvessem problemas relacionados ao não acompanhamento da elevada demanda processual, fazendo com que o instituto que buscava a celeridade na prestação jurisdicional se transformasse em descrença por parte da população, em razão do acúmulo de ações e, por conseguinte, fazendo com que a morosidade se apresente de forma cada vez mais acentuada.

Além disso, ressalta-se a Resolução nº 125 do CNJ de 2010, a qual estabeleceu a Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, fazendo com que o CNJ organize programas de incentivo à autocomposição de litígios e regule como esta política irá ser desenvolvida pelos órgãos judiciais. Nesse cenário, desenvolve-se o exercício das

---

<sup>22</sup> Art. 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

<sup>23</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 93.

<sup>24</sup> SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas**, 2004, p. 95.

técnicas consensuais dentro do próprio Judiciário, que passou a utilizar as técnicas de Mediação e Conciliação, por meio de profissionais credenciados pelos próprios tribunais.

Dentro desse contexto, pode-se enunciar outra tentativa de lidar com a morosidade, tal seja a mudança na legislação processual, fazendo com que o Novo Código de Processo Civil promulgado em 2015 se coloque como instrumento para combate da descrença que a lentidão traz ao Judiciário, o qual contém diversos dispositivos que buscam simplificar o trâmite dos processos, justamente para que se possa obter uma prestação jurisdicional mais célere. Ainda, o novo Código reconhece a cultura de litígio como obstáculo ao combate à morosidade judicial e prioriza o estímulo às técnicas autocompositivas, inovando ao tornar possível que as partes realizem acordo a qualquer tempo no processo.

#### **2.4. O tempo, sua importância, seus efeitos negativos para as partes e sua relação com o acesso à justiça**

Inicialmente, poder-se-ia pormenorizar o conceito de morosidade judicial. De fato, ao pensar em tal expressão ocorre a sua associação com o prolongamento, além do necessário para adequada solução, do processo no tempo, entendido aqui como criação desenvolvida pela própria sociedade. Assim, na concepção de Pontes de Miranda, o tempo "é algo que permite a variação do idêntico, é o espaço percorrido pelas transformações"<sup>25</sup>. Tal fenômeno exerce influência sobre diversos aspectos, dentro dos quais se inclui o processo, recaindo, normalmente, sobre os menos favorecidos, dificultando, ainda mais, o acesso efetivo à justiça.

Nesse contexto, pode se ter 2(duas) visões distintas sobre o tempo. Inicialmente, para aquele que se considera com o mérito da pretensão desejada, normalmente, o autor da ação, que ingressa com o pleito para que se tenha a consagração do acesso à justiça. Por outro lado, pode se ter como parte demandada alguém que saiba que a pretensão do autor tem fundamento fático e jurídico, dessa forma, pretende postergar a solução do conflito, possuindo visão vantajosa da morosidade, tendo em vista que não deseja satisfazer a pretensão do autor que ele saiba ser judicialmente exigível.

Assim, percebe-se que a morosidade prejudica àquele que possui efetivo direito de acesso à justiça, assim considerada como satisfação à pretensão que tenha fundamentação fática e jurídica, ou seja, de quem realmente possui o direito à prestação jurisdicional naquele caso concreto. Diversas consequências desse prolongamento podem ser apontadas, nesse

---

<sup>25</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Sistema de Ciência Positiva do Direito**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 198.

sentido, Mauro Cappelletti defende que ao analisar sob a perspectiva da inflação, os impactos tornam-se ainda maiores, fazendo com que haja acréscimo de custos para as partes, podendo, inclusive, os menos favorecidos tenderem a aceitar acordos que não prestigiem os seus direitos devidos<sup>26</sup>.

Além disso, Boaventura Santos aponta dois prejuízos notórios que podem ser observados quanto à questão da morosidade. Assim, o primeiro deles se baseia na necessidade na jurisdição de que as próprias partes detenham a memória do que ocorreu para que se possa haver maiores esclarecimentos perante o julgador, sendo, portanto, diminuta a confiança da decisão que tomou grande intervalo de tempo entre a ocorrência dos fatos e a decretação de uma decisão no caso concreto, a segunda razão apontada pode ser considerada de maior relevância sob a anterior, configurando-se no alcance das percepções sociais sob o sistema de justiça, o qual acaba por ser alvo de descrença perante a população<sup>27</sup>.

Nesse cenário, Maria Tereza Sadek afirma que dados indicam descrédito no sistema de justiça pela sociedade, fazendo com que haja descrença exacerbada nas instituições encarregadas pelo exercício da jurisdição, tendo o Poder Judiciário sido alvo de inúmeras críticas e avaliações negativas. Em sua pesquisa, a autora destaca que um número muito reduzido, cerca de 33% daqueles que se envolveram em conflitos, reconhecem a instituição judiciária apta para a solução dos seus problemas<sup>28</sup>.

De fato, o descrédito na prestação jurisdicional está presente dentro do contexto de morosidade judicial enfrentado atualmente pelo Brasil. Nota-se que a percepção social sobre o judiciário tende a ser negativa, fazendo com que seja vista como instituição burocrática e lenta.

Dessa forma, percebe-se que diversos são os prejuízos trazidos em razão da morosidade judicial, pois o prolongamento no tempo faz com que as partes continuem com seus conflitos na sua vida cotidiana, trazendo impactos negativos, principalmente ao analisar casos que envolvam relações contínuas ou continuadas, tais como os vínculos de família, uma vez que esses indivíduos necessitam que seus conflitos tenham tratamento adequado para que seja possível restabelecer com sua vida. Por sua vez, o aspecto negativo trazido para as partes influi em toda a sociedade, visto que esses indivíduos estão inseridos em um cenário social, o qual também tem interesse indireto na solução de conflitos individuais.

---

<sup>26</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 20-21.

<sup>27</sup> SANTOS, 2007, p. 25-26.

<sup>28</sup> SADEK, Maria Tereza, org. **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p. 3.

Portanto, a pacificação de conflitos individuais impacta na busca pela paz social, a qual, inclusive, foi eleita como pilar ao Estado Democrático em que se encontra o Brasil, uma vez que a Constituição de 1988 menciona no seu preâmbulo a importância de assegurar uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica de controvérsias.

O texto constitucional, ainda, nos seus diversos dispositivos, consagra a busca pela paz social como valor supremo, destacando como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos<sup>29</sup>. Além disso, o seu art. 4º, incisos VI e VII, prevê que as relações internacionais brasileiras serão regidas pela defesa da paz e da solução pacífica dos conflitos<sup>30</sup>. Percebe-se, destarte, a importância da paz social e, por conseguinte, dos instrumentos que conduzam para a pacificação, demonstrando o prejuízo causado a toda sociedade ao constatar indivíduos que continuam com seus conflitos no decorrer de sua vida, sem que haja a obtenção de tratamento adequado em tempo hábil.

## **2.5. Análise documental dos dados numéricos da pesquisa da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça**

Dentro desse cenário, para fins de verificação dos dados numéricos do tempo dos processos, foi realizada consulta sobre os dados da pesquisa da Justiça em Números realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual realizou relatório no ano de 2017, relativo ao ano-base de 2016, dedicando espaço para apuração do tempo médio de tramitação dos processos. Dessa forma, o âmbito de escolha para análise do presente trabalho foi os processos de conhecimento da Justiça Estadual em 1ª instância, uma vez que compreende a maioria dos casos impetrados pelos indivíduos que almejam obter tratamento de seu conflito.

De fato, notória é a importância das Varas Estaduais na análise da realidade verificada no judiciário brasileiro, uma vez que estas têm caráter residual, englobando a grande parte dos processos. Além disso, compreende os conflitos passíveis de mediação, indicada para relações continuadas, como as familiares, que versam sobre direitos disponíveis ou indisponíveis passíveis de tramitação. Ademais, a designação do processo de conhecimento se deu pelo fato de que é, nesta etapa, a verificação pelo juiz do que as partes trazem ao processo para

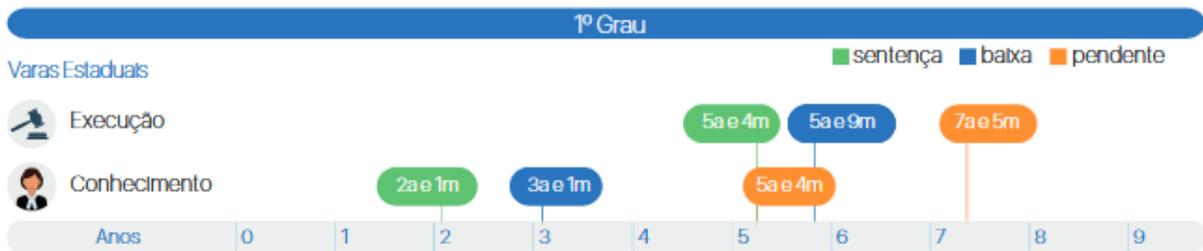
<sup>29</sup> Art. 3º da Constituição de 1988: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, IV. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

<sup>30</sup> Art. 4º da Constituição de 1988: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios, VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos”.

determinar uma sentença, podendo ser considerada, para fins deste trabalho, de maior relevância do que a fase de execução, ligada, por sua vez, a concretização da decisão concedida no título executivo.

Os dados tratam de média como medida estatística para refletir o tempo, dividindo o processo em diferentes fases para melhor aferição, trazendo o relatório três divisões, tais sejam a aferição do tempo médio entre o protocolo da ação e a sentença proferida, entre a distribuição e a baixa e daqueles pendentes ao final do prazo analisado.

Figura 1 – Duração do processo da Justiça Estadual de 1º grau.



Fonte: Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017, p. 132.

A primeira classificação feita pelo CNJ é a média do tempo gasto tendo como marco inicial o ajuizamento da ação com seu respectivo protocolo e como termo final a última sentença proferida, que, dentro da justiça estadual de 1º grau, representada pelas varas, é de 2 anos e 1 mês. O próprio documento alerta sobre os diversos tipos processos existentes, havendo um número expressivo que detém prazo de duração bastante exíguo, nos quais se observa, por sua vez, a ausência de algum pressuposto processual ou condição da ação.

Nesse sentido, a Justiça em Números não comporta tal diferenciação, calculando em sua média tais sentenças formais, que demandam menos tempo, já que não ingressam na apreciação da matéria conflituosa. Dentro do contexto das sentenças proferidas, necessita a diferenciação daquelas que apreciam o mérito da demanda e das que se limitam à análise formal, uma vez que o proferimento destas afetaria a instrumentalidade do processo, não fazendo o papel de tratamento dos conflitos que deveria ser inerente à jurisdição como método de solução. Isso em virtude da atividade jurídica visar a um maior propósito do que ser um fim em si mesma, devendo objetivar a pacificação social, sendo o papel do processo ser um mero instrumento<sup>31</sup>.

Posteriormente, indica o prazo médio da distribuição até o que CNJ nomeia de baixa, que se caracteriza quando os processos são remetidos para outros órgãos competentes, para

<sup>31</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 47.

instâncias superiores, para arquivamento de forma definitiva ou, ainda, os que ingressaram em fase de execução<sup>32</sup>. O relatório indica que a média desse período é de 3 anos e 1 mês.

Por sua vez, traz a duração dos processos que ainda estão pendentes naquela instância até o final do período apurado, tal seja o dia 31 de dezembro de 2016, que é de 5 anos e 4 meses. Os casos pendentes, no que lhe concerne, são aqueles que nunca receberam movimento de baixa, os quais, desde 2009, continuam aumentando. O crescimento verificado nesse período foi de 31,2%, ou seja, acréscimo de 18,9 milhões de processos pendentes. A taxa de congestionamento que verifica a quantidade de processos em tramitação que não baixou durante 2016 continua em números expressivos, com percentual de 73%. Demonstrando que foram solucionados apenas 27% de todos os processos que se encontravam sem movimentação no ano em análise.

Ao analisar os dados apontados, percebe-se que existe despreocupação com os casos que estão pendentes e, isso, obviamente, pode se dar por uma série de fatores, contudo, a quantidade de processos existentes pode ser considerada fator de impacto para que esses casos não tenham movimentação. Além disso, verifica-se que, muitas vezes, todo o tempo despendido até que exista a considerada baixa pelo CNJ pode resultar em direcionamento do processo para outro órgão judicial de diferente competência ou instância, demonstrando que as formalidades acabam por levar a expressivo prazo, sem com que isso faça com que seus conflitos sejam analisados.

Em razão do princípio da razoável duração do processo ser formado pela busca de melhores resultados em menos tempo, não computando, na presente situação, apenas o quesito da celeridade, mas também da satisfação das demandas de modo coerente com o caso concreto, averiguou-se o nível de satisfação dos indivíduos com o tempo utilizado para a prestação jurisdicional junto aos dados obtidos pela Ouvidoria do CNJ. Dessa forma, o relatório tendo por base o ano de 2016, recebeu 22.175 demandas, tendo um maior número do que o ano anterior de 2015, implicando em média de 1.848 relatos mensais.

Nesse contexto, o tema que figura em primeiro lugar das manifestações recebidas é o da morosidade processual no Poder Judiciário, representando 44,28% das demandas. Com efeito, o assunto da morosidade se destaca em relação às demais reclamações recebidas, estando à frente de assuntos como a atuação do magistrado, consultas jurídicas, andamento ou situação do processo judicial, bem como da própria conciliação e mediação, tendo estas recebido apenas 34 manifestações pessoais de reclamação do serviço.

---

<sup>32</sup> Destaques da Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017, p. 5-6.

Figura 2 – Manifestações recebidas da Ouvidoria do CNJ no ano de 2016.

Assunto	Reclamação	Informação	Solicitação	Denúncia	Pedido de acesso à informação	Sugestão	Elogio	Total Geral
Morosidade processual no Poder Judiciário	9.675	113	65	23			1	9.877
Convenção da Apostila de Haia (Res. CNJ 228/2016)	344	2.114	485	8	6	7	2	2.966
Como peticionar ao CNJ	386	182	54	38		7	2	669
Demanda insuficiente para classificação	521	60	49	13	2	2	2	649
Atuação de magistrado	418	55	12	41	2	1	39	568
Demanda fora da competência do CNJ	346	80	52	37	5	8	1	529
Decisão judicial	465	10	7	17		1	1	501
Matéria de cunho jurisdicional	312	22	97	9		2		442
Funcionamento/procedimento de vara/comarca	331	9	8	7	2		6	363
Processo Judicial Eletrônico (PJe)	266	46	16		2	7		337
Conciliação e mediação	34	216	73	1	4	4	1	333
Consulta jurídica	94	174	50	6		1	1	326
Andamento/situação de processo judicial	154	108	48	2	5	1		318

Fonte: Relatório Anual da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça, 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017, p. 4.

Nota-se, diante da situação apresentada, o reforço ao descrédito no Judiciário quanto à atuação lenta e burocrática de seus órgãos e, conforme previamente mencionado, o alcance das percepções sociais sob o sistema de justiça figure como um dos prejuízos advindos com a questão da morosidade. Portanto, nota-se que o princípio da razoável duração do processo, apesar de possuir força normativa dentro do ordenamento brasileiro, possui óbices de efetivação dentro do cenário de morosidade judicial.

### 3. A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

O presente capítulo, por sua vez, busca analisar o mecanismo de tratamento de conflitos da mediação, tratando das suas características delimitadoras, em razão da sua importância para compreensão do instituto. Para assegurar tal objetivo, foi realizada pesquisa documental para aprofundar estudo da inserção de tal método no Brasil, dos seus princípios, das suas técnicas utilizadas e das suas distinções com os outros métodos adequados de tratamento de conflitos.

#### 3.1. Desenvolvimento histórico da mediação, sua inserção e sua regulamentação no Brasil

Conforme elucidado, diversos são os meios de tratamento de conflitos, dentre eles se encontra a mediação, a qual é considerada método autocompositivo, uma vez que as próprias partes são definidoras da solução no caso concreto, partindo delas os termos da resolução de possíveis conflitos por meio de um acordo de vontades. Apesar do recente destaque dado a esse instituto, seria equívoco considerá-lo uma recente criação, tendo em vista que o processo mediativo já acompanhava o meio social desde o momento em que um terceiro intervinha em conflitos buscando auxiliar as partes.

Percebe-se a difícil delimitação de um período exato de criação da mediação, contudo, a doutrina majoritária aponta a origem oriental das técnicas mediativas, onde era predominante a convivência em grupos familiares, priorizando pela harmonia das relações sociais. Dessa forma, aponta-se que a mediação iniciou na Antiga China, pela intervenção do chamado Confúcio, que seria um terceiro designado para realizar harmonia dos conflitos entre os grupos ainda no período compreendido entre 551 a.c e 479 a.c, momento em que a mediação era o método mais comum de resolução de conflitos na China imperial<sup>33</sup>.

Nesse contexto, o pensamento de Confúcio, que ficou conhecido como Confucionismo, implicou em um código de conduta para orientação da relação entre os indivíduos, trazendo as consideradas virtudes que deveriam permear os conflitos, dentre elas a busca pelo diálogo, a generosidade, bem como a regra essencial “não faças aos outros, o que não queres pra ti”<sup>34</sup>, ressaltando que o comportamento oportunista não é considerado virtuoso pelo código. Apesar de se tratar de ensinamentos históricos, percebe-se a implicação disso no

---

<sup>33</sup> MIRANDA, Maria Bernadete. **Aspectos relevantes do instituto da Mediação no mundo e no Brasil**. Revista Virtual Direito Brasil, volume 6, nº 2, 2012, p. 4.

<sup>34</sup> MIRANDA, 2012, p. 5.

contexto atual ao analisar o princípio da boa-fé e o da busca pelo consenso constante na legislação brasileira atual que rege o tema.

Contudo, a utilização dessas técnicas de harmonização de conflitos foi regredindo e dando espaço à jurisdição no cenário oriental, em razão do crescimento das cidades e da dissipação das famílias, a qual decidia pela nomeação de uma parte vitoriosa e outra perdedora, e não pelo sistema de ganhos mútuos como na mediação.

Em razão de influências trazidas por essa prática chinesa, o ocidente teve a verificação da utilização da mediação por meio da conciliação cristã, tendo a igreja sido utilizada para dialogar com as pessoas para que estas resolvam seus conflitos<sup>35</sup>. Percebe-se, portanto, que o representante da igreja buscava intermediar os conflitos que lhe eram trazidos, buscando o diálogo entre as partes. Contudo, tal prática ainda não tinha o delineamento jurídico com regras que precisariam ser seguidas, como o papel do mediador e a previsão normativa do instituto.

Apenas no século XX é que a sua prática se tornou consciente, passando a ser objeto de estudos para o seu aprimoramento, resultando na melhor administração da justiça, principalmente, na Europa e na América do Norte<sup>36</sup>. Os Estados Unidos, nesse contexto, em meados dos anos 1960, tiveram forte influência da imigração chinesa com suas práticas mediativas milenares já nos tempos modernos, sendo trazida ao cenário norte-americano a denominada *ADR - Alternative Dispute Resolution*, na língua portuguesa, traduz-se como resolução alternativa de conflitos. Esse mecanismo marcante no cenário norte-americano inclui diversos métodos, nos quais se incluem a mediação, a qual se apresenta como uma forma alternativa de solução de litígios mais rápida e econômica.

Nesse cenário, surgiu grande repercussão na novidade de que tais meios não seriam apenas alternativos ao sistema judicial, mas com ele atrelados, propiciando, nos países anglo-saxônicos, nos quais se inclui Estados Unidos e Reino Unido, a geração dos denominados tribunais multiportas (*Multi-door Courthouse*), os quais inovam ao permitir que, no próprio judiciário, se tenha o acesso a diversos modos de processamento de conflitos, sendo o Estado responsável pela organização de um centro de justiça, em que as partes podem ser direcionadas ao meio necessário de tratamento de acordo com o caso concreto<sup>37</sup>. Dessa forma, a prática da mediação se encontra incorporada ao próprio judiciário, não podendo ser

---

<sup>35</sup> MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **Mediação para a paz: ensino Jurídico na era medialógica**. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6863/mediacao-para-a-paz>>. Acesso em: 17.abril.2018.

<sup>36</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997, p. 174-176.

<sup>37</sup> SIFUENTES, Mônica. **Tribunal multiportas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 972, 28 fev. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8047>>. Acesso em: 02.mai.2018.

considerada apenas um meio alternativo, mas um procedimento inicial necessário a depender da situação conflituosa.

Destarte, nota-se que apesar da mediação ter sua atividade desenvolvida desde os primórdios da vida em sociedade, houve progresso avanço na sua regulação, sendo, modernamente, verificada em diversos países e culturas, e não apenas aos que foram citados no presente trabalho, pois ela se mostra como fenômeno universal, podendo ser utilizado em diversos contextos. Ao analisar as relações conflituosas, aponta-se a mediação como consequência da teoria moderna do conflito, verificando que é natural ao ser humano ser social, e, por conseguinte, ter como inerente possíveis conflitos instaurados.

A evolução da organização da mediação variou de acordo com o meio em que ela foi desenvolvida, tendo, no cenário brasileiro, seu surgimento ligado às Ordenações Filipinas, posteriormente, reguladas pela Constituição de 1824, que deu destaque para o papel conciliatório que o Juiz de Paz deveria dar diante dos processos<sup>38</sup>. Obviamente que o instituto da mediação não estava assim definido e caracterizado como atualmente.

Nesse cenário, a mediação pode ser dividida em duas modalidades, sendo a primeira delas a mediação extrajudicial, também conhecida como voluntária, iniciando pelo consentimento de vontades, não havendo qualquer imposição para que o procedimento seja realizado. Nessa hipótese, a mediação ocorre com terceiro imparcial alheio ao judiciário, sendo considerada como meio privado, efetivada de modo autônomo à instauração de demanda processual. Dessa forma, ao se considerar meio privado, a mediação é denominada como solução alternativa, não havendo interferência do Poder Judiciário. Nota-se que tal modalidade de realização por meio de mediadores privados foi a que inicialmente foi concebida no cenário brasileiro, tendo em vista a ausência de maior regulação legal sobre o tema.

Por sua vez, a mediação também pode ser realizada de modo atrelado a uma demanda processual, na medida em que a mediação se coloca como oportunidade prévia ou incidental dentro de um processo, fazendo com que o serviço seja disposto dentro do próprio judiciário. No Brasil contemporâneo, sua relevância foi reconhecida por diversas vezes, sendo uma delas a reforma do Código de Processo Civil em 1994 e a Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95<sup>39</sup>, as quais acabaram por trazer a previsão de uma audiência prévia que buscava fazer com que as próprias partes entrassem em um acordo, antes que fosse feita a instrução processual, com a consequente sentença judicial para tratar da situação conflituosa.

---

<sup>38</sup> MARTINEZ, 2002.

<sup>39</sup> MARTINEZ, 2002.

Posteriormente, a Resolução 125 de 2010 elaborada pelo CNJ foi responsável por introduzir no cenário brasileiro a Política Pública Nacional de tratamento adequado aos conflitos, passando a incentivar a utilização de meios consensuais dentro da própria estrutura do Poder Judiciário, dando maior ênfase à mediação judicial, ao inclusive prever o estabelecimento de Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, bem como regular o seu Código de Ética. Tal criação pelo CNJ foi disposta de modo que o judiciário possa estabelecer o tratamento adequado a depender do tipo de conflito, seja por meios autocompositivos ou por intermédio do método heterocompositivo da jurisdição, não se enquadrando a arbitragem, uma vez que este é o único meio que apenas pode ser realizado de modo autônomo.

Contudo, nesse período não havia legislação específica sobre o tema de modo a regular como a mediação seria feita tanto de modo autônomo como método de desjudicialização, junto ao Poder Judiciário, das demandas processuais já instauradas. Até o ano de 2015, a mediação era realizada apenas por meio de programas de incentivo ao acesso à justiça desenvolvidos pelos próprios tribunais que procediam com a mediação judicial, por entidades não governamentais que procediam com a mediação comunitária, por câmaras de mediação e arbitragem que desenvolviam o serviço e por mediadores independentes no âmbito privado, em que profissionais de diversos setores, inclusive advogados, atuavam como mediadores<sup>40</sup>.

Dessa forma, até esse período, não se tinha uma legislação específica para delineamento do instituto, sendo os mediadores atuantes juntamente ao judiciário regulados pelo Código de Ética trazido pela Resolução de 2010, enquanto os mediadores que atuavam no campo privado, não detinha norma reguladora, o que, obviamente, não impedia a atividade tendo em vista as normas.

Apenas em 2015, foi promulgada a legislação que acabou por ser denominada de marco legal da mediação, tendo em vista a ausência de regulação específica em momento anterior. Atualmente, o instituto é regulamentado pela Lei 13.140/2015, a qual é responsável pela consagração de regramentos gerais, como o papel do mediador e os princípios que devem reger as sessões. Tendo em vista a mediação se tratar de método em que as próprias partes serão responsáveis pela escolha do melhor procedimento a ser adotado, a legislação foi capaz de conceder maior formalização a esse instituto que era bastante utilizado antes mesmo de qualquer codificação normativa.

---

<sup>40</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 251.

Nesse cenário, o Código de Processo Civil foi promulgado no mesmo ano do advento da legislação que rege o tema da mediação, confirmando a tendência de priorização de decisões consensuais, sendo apontada, logo no seu art. 3º, §3º<sup>41</sup>, a prevalência de estímulo das técnicas autocompositivas, podendo ser apontada como inovação da nova legislação processual civil a possibilidade de acordo mesmo que o processo judicial já esteja em curso e, ainda, pode ser também utilizado na fase recursal.

### **3.2. As características e os princípios norteadores da mediação**

A referida lei que regulamenta a mediação no cenário atual, tal seja, a Lei 13.140/2015, ainda no parágrafo único do seu art. 1º, conceitua o instituto como atividade desenvolvida para tratamento de conflitos intermediada por terceiro imparcial, o qual, não possuindo poder decisório, é escolhido ou aceito pelas partes, realizando papel de auxílio e estímulo de soluções propiciadas pelos próprios assistidos.

Nesse contexto, diversos autores tentam elucidar o conceito da mediação e dar enfoque às suas características. Nesse cenário, Lília Maia de Moraes Sales destaca que a mediação “representa assim um mecanismo de solução de conflitos pelas próprias partes, as quais, movidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória, sendo o mediador a pessoa que auxilia na construção desse diálogo”<sup>42</sup>. Ressalta, ainda, que a finalidade do instituto é ressaltar os pontos de convergência entre os participantes, para que, dessa forma, a comunicação se torne mais amena e fácil, fazendo com que seja finalidade primordial das reuniões o resgate dos aspectos comuns, ao invés de apenas debater o que está sendo alvo do conflito.

Ao analisar o tema, a autora se filia à teoria moderna do conflito, que vê que possíveis desavenças existentes na sociedade são inerentes à vida social e que, inclusive, delas se podem extrair não apenas aspectos negativos, mas positivos também, uma vez que serviriam para o progresso e aprimoramento do convívio social e interpessoal. Dessa forma, não há o que se falar em extinção do conflito, mas sim, em tratamento ou em administração, fazendo com que “as posturas antagônicas deixem de ser interpretadas como algo eminentemente mau para se tornar algo comum na vida de qualquer ser humano que vive em sociedade”<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> Art. 3º, § 3, CPC/15: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

<sup>42</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**, 2010, p. 1.

<sup>43</sup> SALES, 2010, p. 2.

Portanto, nota-se que diante de um conflito, existe a necessidade de sua correta gestão, sendo a mediação o método que permitiria essa administração, permitindo que os envolvidos cheguem a um resultado próprio em comum. Como método considerado adequado de conflitos, pertence à intitulada terceira onda do enfoque ao acesso à justiça por Mauro Cappelletti, o qual divide o acesso à justiça em 3 (três) momentos distintos, denominados de ondas.

Em primeiro momento, o autor ressalta o período em que se confunde o conceito de acesso à justiça com acesso à prestação jurisdicional, havendo a facilitação da população de ingressar com ações judiciais, por meio da criação das defensorias, da relativização da capacidade postulatória pelo *jus postulandi* nos juizados e pela gratuidade judiciária. Isso acabou por gerar uma explosão de litigiosidade, fazendo com que houvesse judicialização de conflitos desnecessária, esse entendimento já se encontra ultrapassado, segundo o autor, pois se verifica que o acesso a justiça é muito mais amplo que acesso ao judiciário. Em seguida, trata da segunda onda, a qual traz acentuada preocupação com a celeridade e com a duração razoável do processo, revelando-se por meio das ações coletivas e difusas. Contudo, tal momento, apesar de constituir de grande importância não é suficiente, devendo haver também o terceiro enfoque de acesso à justiça.

Por fim, a terceira onda ressalta a importância da extensão dos meios de solução para outros além da jurisdição, fazendo com que se torne essencial inicialmente a averiguação de qual tipo de conflito se está diante em cada situação concreta, sendo necessário a propiciar novo enfoque do acesso à justiça pelas “modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios”<sup>44</sup>. Dessa forma, percebe-se a importância dos métodos considerados alternativos para a consagração do acesso à justiça, dentre os quais se inclui a mediação.

Nesse cenário, Roberto Portugal Bacellar já fala em uma onda de saída da justiça, em que os tribunais brasileiros, a partir das diretrizes do CNJ devem propiciar a saída por meio do julgamento dos casos antigos que ainda se encontram sem apreciação<sup>45</sup>. O autor fala de uma nova onda de saída da justiça com o objetivo de eliminar casos antigos e ampliar as opções colocadas disponíveis para os cidadãos, de modo que estes possam desjudicializar suas demandas por meio de forma alternativa adequada, similar ao mecanismo multiportas do sistema norte-americano.

---

<sup>44</sup> CAPPELLETTI, 1988, p. 71.

<sup>45</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 28.

Por sua vez, o art. 2º da referida lei traz os princípios que regem tal método, sendo o primeiro deles a necessidade de imparcialidade do mediador. Como se sabe, assim como na jurisdição, em que se demanda que o juiz seja imparcial, a mediação também implica a existência de terceiro que não detenha parcialidades em determinado conflito. Ao analisar o conceito de imparcialidade, percebe-se que esta traz consigo diversos aspectos que precisam ser seguidos. Inicialmente, isso conduz ao papel do mediador de dar tratamento igualitário àqueles que estão em uma sessão, devendo conduzi-la de modo a propiciar que ambos tenham igualdades de oportunidades no momento do diálogo, preceito que está contido já no inciso II, que traz o princípio de isonomia entre as partes, apesar de estar previsto de modo expresso, também se encontra abrangido pela imparcialidade.

Obviamente, a igualdade ultrapassa seu conceito estritamente formal, em que se concede livre acesso às partes para poderem expor seus argumentos, necessitando, também, dar tratamento desigual para aqueles que, porventura, detenham particularidades que demandem tal acolhimento, como no caso de um dos assistidos portarem alguma deficiência física que implique na imposição de adequar o local em que irá ser presidida a reunião.

Posteriormente, o inciso III traz o princípio da oralidade, distinguindo-se da concepção exacerbadamente formal trazida pelos atos jurisdicionais, sendo, inclusive, a informalidade consagrada também como princípio no inciso IV. Dentro de uma audiência judicial, percebe-se a necessidade de se reduzir a termo todos os atos processuais, inclusive daquilo que é proferido pelas partes em sessão, ao passo que, dentro da mediação, apenas consta no termo a existência ou não de acordo e o seu teor, se tiver, prevalecendo a oralidade do discurso, inclusive para que se possa melhor preservar o sigilo das relações que demandam o instituto da mediação. Por sua vez, a informalidade compreende a não existência de regras rígidas para o desenvolvimento do método, podendo o mediador estabelecer mecanismos que melhor se adaptem às partes nas reuniões.

Em relação ao inciso V do dispositivo, este merece maior destaque, uma vez que desempenha função intrínseca à própria mediação como técnica autocompositiva. É evidente que a autonomia volitiva é a fonte dos demais princípios, sendo a partir da vontade das próprias partes que o procedimento pode ser reformulado, pois os mediados poderão escolher se participarão da sessão e quais as regras que a permeiam, podendo, inclusive, determinar quais os aspectos que serão tratados e escolher pela finalização ou suspensão da reunião.

A autonomia incide também sobre a liberdade de escolha do melhor encaminhamento da controvérsia, são as partes que enunciam o acordo a ser estabelecido, são elas as

responsáveis pelo poder decisório que incidirá sobre o conflito, somente cabendo ao mediador a facilitação desse diálogo. Nesse contexto, Lília Maia de Moraes Sales afirma que as partes “devem estar conscientes do que significa esse procedimento e que não estão obrigadas a fazer acordos ou assinar qualquer documento”<sup>46</sup>.

Em seguida, aponta-se o princípio da busca pelo consenso no inciso VI, o qual deverá ser objetivo de todo o instituto, figurando a necessidade de, na sessão de mediação, valorizar o diálogo sobre pontos em comum, ou seja, priorizar os aspectos de consenso entre as partes, buscando separar a interseção do que está sendo discutido. De forma que esse propósito seja obtido, os indivíduos devem interagir de modo que ambos possam ser vitoriosos, sendo, embora haja dessemelhanças, as quais, muitas vezes, limita-se às opiniões, possível encontrar alguns fins comuns, valores ou interesses, fazendo, assim, que os mediados lidem conscientes em conjunto pela resolução do conflito<sup>47</sup>.

Ressalta-se, ainda, a confidencialidade disposta no inciso seguinte, a qual determina o caráter sigiloso dos procedimentos. É exatamente o sigilo que permite que os mediados se sintam confortáveis para dialogar sobre seus conflitos, uma vez que tal instituto é marcado pelas relações fiduciárias, as quais têm na confiança a aptidão para incentivar a aproximação entre as partes e, por sua vez, o diálogo capaz de resultar no tratamento daquela situação. Sendo o processo sigiloso, o mediador tem a obrigação de não revelar o que está sendo discutido em uma reunião<sup>48</sup>, o que se diferencia do que está contido no termo, o qual, em regra, é público e limitado aos elementos básicos da sessão.

Por fim, a Lei enumera o princípio da boa-fé, a qual veda condutas que busquem lesar a outra parte ou impor dificuldades que tragam atrasos na busca pelo consenso. É evidente que, em um método autocompositivo, no qual a decisão advém das próprias partes, haja a necessidade de que elas estejam com a intenção de solucionar determinado conflito, não havendo interesses secundários que ensejem a manipulação da outra parte com o intuito de prejudicá-la, o que impossibilitaria uma comunicação equilibrada e franca. A boa-fé enseja, ainda, a proibição da satisfação de pretensões não resguardadas pelo direito, mas disfarçadas perante a mediação, como no caso da utilização da má-fé para transformar uma obrigação ilegal em um acordo judicialmente exigível, ao omitir se tratar de relação de tal natureza e utiliza o instituto com o objetivo de cobrar tal dívida.

---

<sup>46</sup> SALES, 2010, p. 3.

<sup>47</sup> SALES, 2010, p. 6.

<sup>48</sup> SALES, 2010, p. 5.

Dentro desse contexto, podem-se destacar as características delimitadoras desse método, o qual pode ser considerado como técnica autocompositiva na qual as próprias partes entram em um acordo sobre como se dará o tratamento do conflito. Assim, com a ajuda de um terceiro escolhido ou aceito pelas próprias partes, como enunciado pela lei, por meio da comunicação não violenta, os próprios conflitantes são responsáveis pela decisão.

Além disso, esse método de resolução de conflitos é considerado adequado dentro da Política Nacional de Tratamento de Conflitos instituída pela Resolução 125 do CNJ anteriormente abordada, pois é um modo completamente pacífico e, portanto, compatível com o Estado Democrático de Direito.

### **3.3. O papel do mediador e as técnicas utilizadas pela mediação**

Dentre os métodos existentes e compatíveis com o ordenamento brasileiro, a mediação é o que possui o menor grau de intervenção do terceiro imparcial. Esse terceiro denominado como mediador possui papel próprio e seu modo de realizar a sessão de mediação possui acentuada repercussão no modo em que ela será realizada e no seu máximo aproveitamento no intuito de propiciar a facilitação da comunicação dos envolvidos.

Inicialmente, o papel precípua do mediador é o esclarecimento das partes de que elas são as responsáveis por qualquer decisão a ser tomada durante a sessão, bem como de informar que ela será realizada de acordo com a vontade dos envolvidos, demonstrando respeito e consideração, com o fito de deixar as partes confortáveis e de facilitar a comunicação. Após esse momento prévio, compete ao mediador questionar quem deseja falar inicialmente e conduzir a reunião, observadas as chamadas técnicas de mediação.

A primeira a ser enumerada é a chamada escuta ativa, a qual é caracterizada por marcar o momento em que as partes estão expondo a mensagem, devendo ser observada tanto pelo mediador como pela outra parte ouvinte. Dessa forma, a escuta ativa requer a percepção do que está sendo dito de modo mais fidedigno possível com o que está sendo transmitido, significando “a vontade e a capacidade de escutar a mensagem inteira (verbal, simbólica e não verbal)”<sup>49</sup>. Nesse cenário, de modo que seja feita melhor aplicação da escuta ativa, pode haver a reformulação das mensagens, trazendo outra técnica denominada de reflexão, para, dessa forma, “refletir sobre o que foi dito sem realizar julgamentos antecipados. Neste caso, apenas se pretende testar se cada um compreendeu a mensagem enviada”<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup> SALES, 2010, p. 68.

<sup>50</sup> SALES, 2010, p. 68.

Além disso, o mediador deve estar atento às expressões dos envolvidos, fazendo a diferenciação entre as mensagens negativas, as quais demonstram que o indivíduo ainda não se encontra apto para proceder com a comunicação, como os gestos de olhar baixo, falta de contato visual, olhar apertado, músculos da face apertados, bem como as expressões que designam mensagens positivas, como os atos de afirmações com a cabeça e os olhos pousados no interlocutor<sup>51</sup>.

Por sua vez, de modo com que seja propiciada a facilitação da comunicação entre os próprios conflitantes, cabe ao mediador realizar a menor intervenção quando comparada aos outros meios de solução de conflitos.

Nesse cenário, aponta-se a técnica das intituladas perguntas abertas, as quais demandam respostas amplas além da afirmação ou negação, permitindo que tenha uma análise profunda sobre a situação conflituosa. Ou seja, as perguntas abertas se caracterizam pelo seu caráter amplo, ao promover o aumento do campo de percepção da pessoa, sugerindo que o questionamento desvele seus pensamentos, sentimentos, julgamentos de realidade e conceitos, devendo ser evitadas as chamadas perguntas fechadas, as quais acabam por limitar o campo de visão da pessoa a uma resposta pontual<sup>52</sup>.

#### **3.4. Diferenciação da Mediação e das demais técnicas de tratamento dos conflitos**

A mediação, conforme dito anteriormente, trata-se de método autocompositivo, em que as próprias partes são as responsáveis pelo tratamento da situação conflituosa verificada. Todavia, juntamente com a mediação, têm-se outras técnicas de solução em que as partes atuam com destaque na sua propositura, entre elas podem ser elencadas as duas mais presentes dentro do cenário brasileiro, tais sejam, a conciliação e a negociação.

Inicialmente, busca-se destacar as duas principais diferenças que podem ser apontadas como diferenciais da mediação em relação às outras técnicas, o papel do mediador e os conflitos recomendáveis de sua atuação. Nota-se, precipuamente, a diferença acentuada no papel do terceiro imparcial, tendo a mediação o menor grau de participação do mediador, visto que desempenha a função de mero coadjuvante, ainda mais do que nos outros métodos. Dentro da sessão de mediação, o terceiro terá a função de auxiliar as partes a descobrir soluções, embora não possa fazer a sugestão de proposituras.

---

<sup>51</sup> SALES, 2010, p. 70.

<sup>52</sup> SALES, 2010, p. 70-72.

Enquanto a conciliação na figura do conciliador possui maior grau de participação, o qual pode, inclusive, levar proposições de solução para o caso, como no caso em que questiona se determinada possibilidade poderia servir para a situação concreta. Assim como na mediação, atua como facilitador da comunicação, porém pode propor soluções para o conflito.

Apesar da difícil delimitação do papel desses agentes, ela se torna essencial, na medida em que a sensibilidade e a entonação da mediação fazem com que as partes sejam mais propensas a terem um aprofundamento da discussão, havendo, realmente, uma gestão do conflito. Dessa forma, distinguem-se os dois métodos, na medida em que “a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método”<sup>53</sup>.

Por sua vez, a negociação pode ocorrer de forma direta, sem a participação de terceiro, marcada pelo fato de que os próprios interessados no objeto do conflito empreendem esforços em prol de um acordo ou composição dos interesses divergentes, tratando normalmente de critérios quantitativos, típica modalidade para busca de valor patrimonial comum<sup>54</sup>. Também pode ocorrer de forma indireta, com a inclusão do negociador, nesse caso as partes não se comunicam diretamente para o ajuste de seus interesses, não fazendo o negociador o papel de facilitação da comunicação, mas sim é responsável pela elaboração de uma proposta formal, com as suas indicações de como deveria obter o término da controvérsia, sendo, geralmente, especialista no assunto, como profissionais do ramo da contabilidade, da administração e, inclusive, da advocacia<sup>55</sup>.

No caso da negociação indireta, percebe-se o maior grau de interferência do terceiro, o qual pode, inclusive, elaborar proposta de tratamento do conflito desempenhado, obviamente, pelo fato da negociação poder ser classificada como técnica autocompositiva, essa proposta não é vinculativa, sendo apenas uma opção formalizada para as partes. Já a conciliação, apesar de o conciliador não fornecer uma formalização propositiva, este pode sugerir, papel esse que ao mediador não caberia, portanto, percebe a diminuição na intervenção desse agente, passando da negociação, para a conciliação e, posteriormente, a mediação, a qual possui o menor grau de interferência.

Percebe-se que a atuação do mediador como mero facilitador, por meio das técnicas anteriormente apontadas, das quais se destaca a formulação de perguntas abertas, dá-se em

---

<sup>53</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 36.

<sup>54</sup> SALES, 2010, p. 35.

<sup>55</sup> SALES, 2010, p. 35-37.

razão da acentuada relação afetiva para as quais a mediação é aconselhada. Tendo em vista o instituto é aconselhado para relações que carregam em si elevada carga afetiva e emocional, faz-se essencial o destaque do papel do mediador, uma vez que a menor intervenção é a mais satisfatória no sentido de incentivar a comunicação. Por isso que o instituto é permeado pela influência de diversas áreas, ultrapassando o cenário jurídico e incorporando a análise de temas ligados à sociologia, à dialética e, sobretudo, à psicologia, demonstrando o forte caráter interdisciplinar da mediação.

A partir disso, faz-se necessária outra diferenciação entre os métodos autocompositivos, pois, em razão da diminuta atuação do mediador, o instituto é aconselhável para relações com maior aproximação afetiva entre as partes. Nesse sentido, o Art. 3º da Lei 13.140/2015 prevê que os conflitos passíveis de resolução por mediação são aqueles que versam sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, demonstrando, portanto, sua utilização em diversos tipos de controvérsias.

Lília Sales exemplifica alguns conflitos que poderiam utilizar do instituto, como as questões familiares, as cíveis que versem sobre aspectos patrimoniais, contratuais e indenizações, as comerciais, as de consumo, aos conflitos escolares e de vizinhança, ressaltando que a mediação tem ganhado bastante destaque no tocante aos conflitos de família e de escola, ressaltando seu papel na transformação de relações contínuas ou continuadas<sup>56</sup>.

Dessa forma, percebe-se que tanto a negociação como a conciliação são adequadas àquelas relações que não vão se prolongar após o término do acordo. Percebe-se, pois, que “a mediação é mais adequada para relações multiplexas e a conciliação para relações mais simples de um único vínculo”<sup>57</sup>.

Portanto, nota-se o diferencial da mediação, possuindo como vantagem o maior tratamento do conflito, em virtude do aprofundamento do diálogo colaborativo entre as partes, as quais têm, nesse método, maior liberdade para chegar a determinado encerramento da sessão, com possível consecução de acordo.

Diante dos dados apontados, verifica-se que esse método de solução é considerado adequado no Estado Democrático de Direito em que vive o Brasil, uma vez que preza pela pacificação daquela situação conflituosa, sendo, pois, considerado pacífico. Assim, em razão do que foi explicitado, busca-se realizar averiguação da mediação como meio apto a propiciar a máxima efetividade do princípio da razoável duração do processo.

---

<sup>56</sup> SALES, 2010, p. 75-77.

<sup>57</sup> BACELLAR, 2012, p. 115.

#### **4. VANTAGEM DA MEDIAÇÃO À JURISDIÇÃO EM RELAÇÃO A MAIOR EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Como visto, a mediação, assim como a jurisdição, é um dos métodos adequados de solução de conflitos. Assim, no presente capítulo, almeja-se trazer reflexões sobre a comparação entre os dois institutos mencionados, com o fito de averiguar qual pode propiciar a máxima efetividade do princípio da razoável duração do processo. A fim de alcançar tal objetivo, houve a análise dos dados fornecidos pela Coordenadoria de Mediação de Conflitos ligada à Secretaria de Segurança Cidadã do município de Fortaleza, Ceará.

##### **4.1. Análise da Coordenadoria de Mediação e Conflitos ligada à Secretaria de Segurança Cidadã do município de Fortaleza**

Diante da necessidade de análise de dados baseados em casos práticos de utilização da mediação como técnica de tratamento de conflitos, foi realizada diligência in loco à Coordenação de Mediação filiada à Secretaria de Segurança Cidadã no município de Fortaleza, Ceará, onde foi possível verificar o papel da mediação desempenhado junto aos bairros da cidade.

No ano de 2013, foi criada pela Prefeitura de Fortaleza a Secretaria Municipal de Segurança Cidadã e, juntamente com esta, a Coordenação de Mediação de Conflitos. Nesse sentido, o art. 35, VI da Lei Complementar municipal 176 de 2014 enuncia como uma das atribuições da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã a mediação de conflitos sociais<sup>58</sup>. Portanto, de modo a incentivar os métodos adequados de solução como meio de tratamento dos conflitos da sociedade, a mediação foi apontada como forma de política pública a ser realizada no âmbito municipal.

Nesse sentido, destaca-se que a Coordenação de Mediação é dividida nas consideradas Células, tais sejam a Célula de Mediação Cidadã e a Célula de Mediação Escolar.

A primeira enunciada atua como centro administrativo do qual faz parte 6 (seis) núcleos localizados em cada uma das regionais da cidade, tendo o último núcleo da regional VI inaugurado recentemente, quando na semana de realização da pesquisa in loco. Assim, os núcleos atuam como instrumentos de realização prática da mediação nessas regionais, sendo o

---

<sup>58</sup> Art. 35 da Lei Complementar municipal 176/2014 “A Secretaria Municipal de Segurança Cidadã tem como finalidade definir e coordenar a execução das políticas, diretrizes e programas de segurança cidadã, de proteção e defesa civil: VI. mediar conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem a violência e criminalidade.”

local em que acontecem as sessões de mediação, de acordo com horário marcado de atendimento.

Já a Célula de Mediação Escolar realiza e supervisiona as mediações e práticas restaurativas nas escolas municipais, além de desenvolver ações de prevenção e cultura de paz, ajudando os alunos na resolução dos conflitos pelos meios autocompositivos.

De acordo com os dados informados pela Coordenação, disponível no Anexo I do presente trabalho, em pesquisa realizada no início do ano de 2018, os Núcleos da Mediação Cidadã já acolheram 2.600 cidadãos desde sua criação em 2013. Além disso, verificou que dos atendimentos realizados, 79% dos conflitos mediados obtiveram acordo entre as partes, o que demonstra ser percentual elevado na consecução de tratamento de conflitos.

Ademais, ressalta-se que na ocasião da diligência à sede da Secretaria de Segurança Cidadã, local em que fica estabelecida a Coordenação de Mediação de Conflitos, foi efetuada entrevista qualitativa, disponível no Anexo II do presente trabalho, com a Gerente do Núcleo de Mediação Escolar, Mara Chistyne Siqueira, responsável também pela gerência da central da Coordenação em que se dá o acompanhamento de dados dos Núcleos de Mediação Cidadã presentes nos bairros. Na ocasião, foi procedida com o questionamento de 5 (cinco) perguntas, das quais se faz necessária a análise que passa a expor.

Inicialmente, houve o destaque para os 3 (três) tipos de conflitos mais frequentes que são atendidos pelos Núcleos de Mediação Cidadã, sendo obtida a informação, pela entrevistada e também pela documentação da pesquisa realizada obtida, de que os conflitos de vizinhança se destacam em primeiro lugar, com 24%, em seguida, têm-se os conflitos de família, com 18% e, por fim, os conflitos envolvendo dívidas, com 14%.

Posteriormente, a segunda pergunta questionou sobre o decurso de tempo tendo como marco inicial o recebimento do assistido pelo Núcleo e a designação da primeira reunião de mediação, sendo questionada, ainda, possível diferença nesse tempo entre os tipos de conflitos mais frequentes.

Nesse sentido, a entrevistada apontou o período médio de 7 (sete) dias para que o solicitado receba a Carta Convite e chegue para fazer a chamada pré-mediação no Núcleo, que seria como uma análise do direcionamento do conflito para o tratamento pela mediação, sendo, no mesmo dia, realizada a sessão com ambas as partes se assim acordarem, não havendo diferença dentro dos tipos de conflito para o tempo médio de designação da primeira audiência. Ressaltou, ainda, que o período necessário para cada conflito depende

especificamente do caso concreto verificado, e não necessariamente por ser conflito de vizinhança, de família ou de dívidas, tendo em vista a particularidade das demandas.

Em seguida, o terceiro questionamento teve por base o tempo de duração da reunião para cada tipo de conflito, sendo apontada pela entrevistada a média de 1 (uma) a 3 (três) horas, não existindo tempo para cada tipo de conflito, pois, como ressaltou anteriormente, depende da particularidade do caso verificado, uma vez que poderia haver conflitos de vizinhança que possuem maior discrepância entre as partes envolvidas do que conflitos familiares, variando, pois, conforme a demanda das partes.

Enquanto a quarta pergunta demandou a informação do número médio de reuniões necessárias para a consecução de acordo. Em resposta, houve o apontamento da média de 1 (uma) reunião para o tratamento gerador de acordo, podendo, entretanto, acontecer da sessão ultrapassar o tempo limite de 3 (três) horas, nesse caso, ocorre a remarcação para outra sessão de mediação, mas na maioria dos casos, somente uma sessão é suficiente, e não há diferença quanto ao tipo de conflito nesse quesito.

Por fim, o quinto quesito buscou analisar o nível de satisfação dos assistidos para verificação da efetividade da decisão das partes, questionou-se se ambas as partes, apenas 1 (uma) ou nenhuma saíam satisfeitas com a sessão realizada. Dessa forma, foi apontada pela entrevistada, a qual alegou ter por base a percepção dos mediadores, a informação de que ambos ficam satisfeitos com o acordo.

Contudo, essa análise é baseada pelos relatos dos mediadores junto aos Núcleos de atuação, não havendo, ainda, a realização de pesquisa de satisfação para a obtenção dessa informação. Todavia, em razão do índice inexpressivo de retornos decorrentes do mesmo conflito, sendo esse número menos de 1%, a entrevistada concluiu que ambas as partes, na maioria dos casos, procedem com o cumprimento do acordo realizado pela técnica autocompositiva da mediação, em razão de não retornarem ao Núcleo em que foi procedido o atendimento.

Ao final da entrevista, foi concedida oportunidade da manifestação pessoal da entrevistada sobre o tema da mediação e o princípio da razoável duração do processo, levando em conta sua experiência no cargo de Gerente da Célula de Mediação Escolar e no exercício de atribuições da Coordenação de Mediação de Conflitos.

Na oportunidade, a respondente apontou a vantagem da mediação, principalmente em relação ao alcance do conflito, dando tratamento mais aprofundado ao que realmente está sendo motivo dos desentendimentos, o que, muitas vezes, não seria possível dentro de um

processo judicial. Além disso, enunciou que, em razão do referido tratamento, acontecia o ganho mútuo entre as partes, denominado de “ganha-ganha”, motivo pelo qual existe a maior satisfação, o que é objetivo dos métodos de tratamento de conflitos.

Dessa forma, ao verificar os dados obtidos na Coordenação de Mediação de Conflitos, bem como a entrevista qualitativa realizada com a Gerente de Mediação Escolar, responsável pela central dos Núcleos, percebe-se a demonstração de vantagens na utilização dessa técnica autocompositiva, em relação ao uso da jurisdição.

Conforme verificado anteriormente, a busca pela solução conflituosa por um processo judicial carrega diversos prejuízos em razão da morosidade judicial. Além do aspecto do tempo, ainda existe a falta de implicações práticas das decisões, as quais, muitas vezes, não conseguem dedicar o tratamento adequado do conflito.

Nesse sentido, propõe-se a verificação da análise da efetividade do princípio da razoável duração do processo e a mediação, fazendo jus à consideração tanto do aspecto do tempo necessário para a obtenção da solução do conflito, quanto do quesito satisfação e tratamento adequado do desentendimento de determinado caso concreto.

#### ***4.1.1. Análise comparativa jurisdição versus mediação em relação ao tempo utilizado para tratamento dos conflitos***

Ao analisar pontos comparativos entre os dois métodos de tratamento de conflitos, tais sejam, a jurisdição e a mediação, destaca-se, inicialmente, o aspecto temporal necessário para que ocorra a consolidação de uma sentença judicial ou de um acordo, respectivamente. É evidente, nesse contexto, que o princípio da razoável duração do processo demanda a conjunção do tempo aliado com a satisfação, sendo considerada esta como instrumento de averiguação qualitativa da decisão. Contudo, conforme assevera Boaventura, a questão da celeridade é considerada uma questão essencial, tendo em vista que o doutrinador é a favor de uma justiça rápida, justificando tal posição em razão da celeridade da resposta pretendida ser um componente da sua qualidade<sup>59</sup>.

Dessa forma, a jurisdição demonstrou, motivada por diversos fatores apontados no Capítulo 1, não estar apta a consolidar o proferimento do tratamento adequado do conflito em tempo hábil. Trazendo, com isso, diversos prejuízos elencados anteriormente, como a inflação acumulada, a diminuta confiança da decisão com acentuado intervalo entre ela e o tempo dos fatos e o descrédito no sistema judicial, fazendo com que haja a menor satisfação e o aumento

<sup>59</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortéz, 2007, p. 27.

da descrença popular do Poder Judiciário. De fato, como visto, a percepção social sobre o judiciário tende a ser negativa, tornando a visão social da jurisdição como lenta e burocrática, transcendendo as consequências negativas das próprias partes, as principais afetadas pela morosidade.

Ao verificar, nos dados obtidos pelo CNJ apontados previamente, que o tempo necessário da distribuição até a baixa é de 3 anos e 1 mês, já o do ajuizamento da ação com o protocolo até a última sentença é de 2 e 1 mês e, por fim, o tempo dos processos pendentes, no período ora analisado, é de 5 anos e 4 meses, percebe-se grave afronta ao princípio da razoável duração do processo. Isso, ressalta-se, sem levar em consideração as sentenças que não analisam o mérito da demanda, tratando apenas de decisões de cunho formal, além do tempo acentuado dos processos pendentes, havendo um menor destaque de casos mais antigos, como se o conflito de quem demandou assistência judiciária tivesse sido esquecido pelo detentor do monopólio jurisdicional.

Em contrapartida, o procedimento de mediação realizado na Coordenação filiada à Secretaria de Segurança Cidadã aponta o prazo de 7 (sete) dias do recebimento do assistido até a realização da primeira reunião. Obviamente, esse período ocorre na entidade ora analisada, não se fazendo sua percepção de modo amplo e nacional, como nos dados obtidos pelo CNJ. Contudo, ainda assim, pode ser apontada a vantagem na utilização da mediação em relação em tempo gasto, tendo em vista os fatores estruturais verificados nos órgãos que exercem atividade jurisdicional, o que coloca em cheque a questão da celeridade, demonstrando que o cenário brasileiro se coloca em uma crise do Poder Judiciário em relação ao tempo de duração dos processos.

A estrutura do poder que tem como atividade típica a função jurisdicional demonstrou diante dos dados temporais apontados, estar diante de situação crítica de morosidade. Podendo ser apontada várias causas para justificar a crise estrutural que passa o Judiciário, entre elas se encontram a carência de juízes e de servidores, de recursos tecnológicos e materiais, a legislação inadequada, as quais acabaram por agravar a morosidade dos processos judiciais em curso, abalando um dos poderes do Estado e levando ao descrédito na força do Direito, entendido aqui como Justiça, pela população<sup>60</sup>.

Além dos fatores apontados, não se pode ignorar outros fatores que colaboram para a morosidade judicial, sendo o principal deles a desproporção entre a tendência de

---

<sup>60</sup> PONCIANO. Vera Lúcia Feil. **Morosidade: crise do Judiciário ou crise do Estado?** 2007. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-ago-29/morosidade\\_crise\\_judiciario\\_ou\\_crise\\_estado](https://www.conjur.com.br/2007-ago-29/morosidade_crise_judiciario_ou_crise_estado)>. Acesso em: 17.mai.2018.

judicialização e a capacidade do sistema judicial atual. Contudo, embora o referido princípio se encontre em espaço de evidência diante das diversas tentativas de alteração desse cenário, como a alteração legislativa para o atual Código de Processo Civil que deu maior destaque a instrumentalidade processual e à questão da celeridade, ainda existe óbice à sua efetivação.

Obviamente, os resultados em relação à morosidade deverão ser analisados a longo prazo, porém não justifica a clara violação ao atendimento à máxima observância do princípio elucidado. Isso demonstra distância entre os delineamentos contidos na Constituição após a Emenda 45 de 2004 e o Pacto de San José da Costa Rica e o contexto prático social verificado diante da análise da pesquisa dos dados do CNJ do ano de 2017 relativos ao ano de 2016.

Nota-se que a consagração desse princípio pode ser considerada avanço notório na medida em que trouxe supremacia formal da garantia da obtenção de uma decisão para a solução do conflito em tempo hábil, proporcional ao caso verificado. Nesse sentido, o referido princípio, ao ser considerado direito fundamental, como sendo nova categoria jurídica, é, assim, a força jurídica reconhecida a tais valores<sup>61</sup>.

Contudo, verifica-se que necessita de maior análise de meios que propiciem maior efetividade do princípio da razoável duração do processo, buscando tal consagração pelos meios consensuais de resolução, nos quais se insere a mediação, a qual se apresenta como meio apto a alterar esse cenário.

Dessa forma, o enunciado constitucional principiológico, tal seja, a norma-princípio da razoável duração do processo, também é considerado norma, devendo também possuir meios de efetivação, assim como as diversas norma-regras previstas na Constituição. Nesse sentido, Alexy dispõe que princípios são “mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados”<sup>62</sup>.

Segundo o autor, entre regras e princípios se encontra no fato de que estes ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas<sup>63</sup>. Portanto, nota-se que, com a teoria dos princípios alexyana, repudia-se interpretações que impliquem uma aplicação dos direitos fundamentais sociais sem qualquer atenção ou consideração de seu impacto econômico em outros setores.

Dessa forma, percebe-se que o atendimento ao princípio da razoável duração do processo deve, assim como os demais princípios, atender a máxima efetividade dos direitos fundamentais, por ser o referido princípio assim considerado. Contudo, dentro de uma análise

---

<sup>61</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Os direitos fundamentais do credor na execução**. São Paulo: RT, 2003, p. 82-83.

<sup>62</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Vergílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

<sup>63</sup> ALEXY, 2008, p. 90-91.

sistêmica, vê-se a dificuldade prática de garantir uma maior efetividade em virtude de diversos outros fatores estruturais do judiciário. Assim, Sadek enuncia que “a despeito de se verificar tendências ascendentes na demanda e na oferta de serviços em todas as instâncias e em todas as justiças, a imagem é de absoluta inoperância, com descompasso expressivo entre a procura e a prestação jurisdicional”<sup>64</sup>.

Sabe-se que a alegação de problemas estruturais e de recursos escassos não pode respaldar, em abstrato, a reserva do possível da atuação estatal, da qual se insere a atividade jurisdicional célere. Contudo, o contexto prático verificado no cenário brasileiro destoa da consagração da máxima efetividade do princípio da razoável duração do processo, demonstrando haver discrepância entre a realidade social da atividade jurisdicional e o chamado de dever ser da norma-princípio.

De acordo com o enunciado, percebe-se que ao relacionar o princípio da razoável duração da obtenção de uma prestação de tratamento do conflito pela mediação existe a consonância e a possibilidade da máxima aplicação desse princípio por meio da mediação.

No caso de consagração da razoável duração dentro de um processo judicial, precisaria realizar uma análise mais aprofundada da estrutura necessária do Poder Judiciário, necessitando da ponderação de todos os princípios envolvidos, como o redirecionamento de receitas públicas destinadas apenas a suprir a deficiência da questão da morosidade. É evidente que a atuação jurisdicional, conforme analisado na pesquisa do CNJ, não garante a máxima observância da prestação em tempo razoável, tendo em vista o elevado tempo gasto até que seja dado o tratamento do conflito.

Não resta, pois, dúvidas de que a morosidade atualmente verificada contraria o direito da razoável duração do processo assegurado constitucionalmente, constituindo um problema para acesso às decisões judiciais. Nesse contexto, a mediação se apresenta como método célere, apto a assegurar a máxima observância do princípio analisado, tendo em vista que o tempo necessário para a designação da primeira reunião na Coordenação de Mediação de Conflitos é 7 (sete) dias, bem como na expressiva maioria dos casos, conforme apontado pela entrevistada, no caso de consecução do acordo, este normalmente é realizado ainda na primeira reunião.

Portanto, têm-se o aproveitamento máximo da ponderação do princípio da razoável duração do processo sem que se tenha um grande impacto social, econômico e financeiro, até levando em consideração que a mediação pode ser utilizada tanto no bojo de um processo

---

<sup>64</sup> SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas**. 2004, p.88.

judicial, inclusive a qualquer momento das fases processuais, diante da inovação da nova legislação processual civil, como também de modo autônomo, sem a atuação da máquina judiciária, como é o caso dos conflitos levados a Coordenadoria, a qual além de promover as reuniões dentro dos Núcleos, sem relação com o Poder Judiciário, também não utiliza de meio de homologação judicial dos acordos realizados.

Por sua vez, a mediação se demonstra apto instrumento a proporcionar o desafogamento do sistema judicial, sendo capaz, de um lado, de tornar célere a obtenção de tratamento de conflitos interpessoais por meio da utilização desse método consensual e, por outro lado, poderá resolver a questão da morosidade relacionada aos processos judiciais que versam sobre conflitos não passíveis do método consensual apontado. Inclusive, na entrevista em anexo, a respondente ressalta a possibilidade de a mediação desafogar o judiciário, o qual teria melhores instrumentos de lidar com a demanda daqueles processos que não podem ser resolvidos pela mediação.

#### ***4.1.2. Comparação dos institutos sob o enfoque da consecução de maiores resultados práticos***

Por sua vez, para a consecução do tratamento do conflito, faz-se necessária a análise além do tempo necessário, mas também a verificação da satisfação das partes, uma vez que os métodos de gestão possuem a finalidade precípua de buscar a resolução da situação conflituosa em que aqueles indivíduos se encontram. Inicialmente, faz jus a análise do conceito de efetividade, a qual carrega em si um binômio.

Dessa forma, Zavaski ao utilizar o conceito de efetividade processual, corrobora no sentido de que esta corresponde a uma prestação ao conflito em tempo razoável e de maneira justa, demonstrando a obtenção da atuação estatal em prazo oportuno conjuntamente com o que denomina de decisão justa, na medida em que esta possui potencial de atuar eficazmente no âmbito dos fatos<sup>65</sup>.

Nesse sentido, propõe-se a verificação da análise da efetividade do princípio da razoável duração do processo e da mediação, fazendo jus à consideração tanto do aspecto do tempo necessário para a obtenção da solução do conflito, quanto do quesito satisfação e tratamento adequado do desentendimento de determinado caso concreto.

Diante da complexidade de determinados tipos de conflito, sobretudo, aqueles para os quais a mediação é mais indicada, tais sejam os que envolvem relações contínuas ou

---

<sup>65</sup> ZAVASKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 72.

continuadas, para que seja feita uma gestão de qualidade do conflito, é necessário fazer a distinção do que Lília Sales aponta serem os três momentos do conflito<sup>66</sup>. Dessa forma, inicialmente, têm-se as posições, as quais constituem as opiniões trazidas pelas partes, podendo ser considerada a parte mais superficial da situação conflituosa.

Por sua vez, os interesses são as razões que fazem com que as posições sejam externalizadas, sendo considerados os motivos que fazem com que aquele indivíduo queira determinada solução para o caso.

Já, por fim, os valores são os fundamentos justificadores para as pretensões, sendo considerados a importância ou o valor para aquela parte. Portanto, nota-se que há um grau de aprofundamento dentro do caso concreto para a verificação do que se encontra intrínseco, sendo possível, a partir do diálogo e da utilização das técnicas de mediação, a maior possibilidade de encontrar os valores envolvidos, para que, a partir disso, possa haver a construção de opções vantajosas para ambas as partes. Dessa forma, a autora ao elencar esse momento, afirma que “a partir da discussão sobre os valores e sobre as oportunidades de cada um, algumas pessoas passam a ver o conflito de uma forma, e outras pessoas de maneira diferente, de modo que várias opções de solução passam a surgir”<sup>67</sup>.

Dentro da perspectiva do conflito, este possui a faceta aparente e a real, ou seja, inicialmente se tem as opiniões trazidas pelas partes, aquilo que está sendo discutido, mas que, na realidade, não reflete a verdadeira causa do conflito, o que realmente as partes têm interesses, necessitando de um debate mais amplo até que se chegue aos valores pessoais de cada indivíduo. Dessa forma, não havendo aprofundamento da discussão dentro de uma relação conflituosa em que não se consegue chegar ao conflito real, a solução aparente poderá agravar a situação<sup>68</sup>.

Nesse contexto é que se tem a expressão a ser designada que é o tratamento do conflito, chegando ao ponto essencial para atingir a relação que é a construção do consenso. É a partir da mediação que se tem uma decisão formulada pelas próprias partes, havendo um mútuo consentimento do que está sendo acordado. Tendo em vista essa se tratar da precípua diferença entre a mediação e a atividade jurisdicional, uma vez que é a partir do consenso que se encontra a satisfação do que está sendo objeto do tratamento.

Percebe-se que a jurisdição é marcada por ser um modelo adversarial, onde se tem a polarização de uma determinada demanda processual, têm-se, dentro de uma audiência, a

---

<sup>66</sup> SALES, 2010, p. 22-26.

<sup>67</sup> SALES, 2010, p. 24.

<sup>68</sup> SALES, 2010, p. 30.

figura do autor e do réu, cada um com lugares previamente designados dentro da sessão e essa designação é feita normalmente de modo que demandante e demandado se coloquem na posição de frente um com o outro. Isso demonstra que o processo judicial trata a situação conflituosa como forma de competição, em que quase que exclusivamente, uma parte deverá ganhar a proposição e a outra perder.

Diferentemente, a mediação cede a possibilidade das partes escolherem o lugar que desejam sentar, da melhor forma de disposição considerada pelos indivíduos que vão participar da sessão. Nesse cenário, a mediação propõe a inovação do diálogo colaborativo, uma vez que os indivíduos são apresentados não como opositores, mas como colaboradores, sendo responsáveis pela decisão a ser formulada. Dessa forma, nota-se que “o diálogo cooperativo inclui os interesses e valores de todos, e a decisão é participativa”<sup>69</sup>.

Obviamente que, a depender do caso, não se podem conciliar todos os interesses em pauta, contudo, o que ocorre na mediação como diferencial é a manifestação de vontade no sentido de poder tolerar o que está sendo decidido, apesar de não ser totalmente satisfatório para o interesse pessoal da parte, uma vez que “as pessoas podem perceber que uma solução não é a melhor para os seus ideais, mas diante de uma situação concreta compreendem como a única possível”<sup>70</sup>.

Assim, têm-se o reconhecimento de ambas as partes de que precisam ocorrer ponderações de modo a propiciar a busca pelo consenso, abandonando a necessidade de uma parte sair vitoriosa e a outra perdedora, havendo, no consentimento de vontades, a possibilidade de ambas tirarem proveito do que foi pacificado. Sendo esse o diferencial da mediação, a possibilidade de vitória mútua entre os mediados, fazendo com que haja inclusive a tendência de maior satisfação e consequent cumprimento das partes da decisão em que elas mesmas construíram e das quais se beneficiaram conjuntamente.

Dessa forma, nota-se a vantagem do mecanismo da mediação em relação ao processo judicial, uma vez que, a partir da construção do consenso e o aprofundamento do conflito pelo diálogo, é possível tecer minúcias para o melhor tratamento possível. Assim, percebe-se a diferença da mediação, a qual permite a melhor satisfação das partes, não se limitando apenas às posições trazidas, como é o que normalmente ocorre com a jurisdição.

Tais entendimentos também foram verificados na entrevista realizada na Coordenação de Mediação, uma vez que a respondente destacou o papel da mediação como sendo essencial para alguns tipos de conflitos, os quais o Judiciário, muitas vezes, não alcançaria pelo seu

---

<sup>69</sup> SALES, 2010, p. 21.

<sup>70</sup> SALES, 2010, p. 21.

próprio modo de tratar o conflito. Isso se dá em razão, segundo a entrevistada, de serem conflitos que necessitam de maior atuação das partes, de modo que a finalidade da mediação é o tratamento de determinados conflitos que não caberia ao Judiciário, em que seria mais efetiva a resolução pela mediação enquanto método utilizado.

Ao verificar o seu discurso quando na ocorrência da entrevista, nota-se que, em diversos trechos, a respondente destaca a mediação em relação ao seu modo de tratar as partes envolvidas, ressaltando, inclusive, que a considerada pré-mediação é chamada de acolhimento, a qual ocorre nos Núcleos filiados à Coordenação. Diferentemente do que é verificado no desenvolvimento da atividade jurisdicional, a qual carrega em si certo afastamento dos valores envolvidos em determinado caso e predominância de formalismo exacerbado.

A legislação brasileira que regula a mediação coloca, como visto, os princípios da oralidade e da informalidade, traduzindo que a mediação ela é voltada para a tratativa mais adequado do conflito em análise. Ao comparar a informalidade da sessão de mediação, permitindo que as partes se disponham dentro da sala em que será presidida a reunião do modo que desejarem e possam se comunicar da forma que assim quiserem, tem-se a não exigência de regras rígidas intrínsecas a própria atividade jurisdicional.

Diante desse contexto, verifica-se que o tratamento superficial em relação ao conflito, pode gerar que seja averiguado apenas o conflito aparente, não sendo possível verificar o que verdadeiramente está gerando aquela situação. Essa distinção é feita pela própria autora em análise, a qual aponta que os conflitos aparentes são aqueles que normalmente são falados pelas partes, mas que, muitas vezes, não reflete o que realmente está causando insatisfação<sup>71</sup>.

No caso de não houver aprofundamento na discussão, como ocorre na mediação, não será possível chegar ao conflito real, podendo, inclusive, a solução que se basear na perspectiva superficial agravar a situação. Isso decorre em razão do fato de que, muitas vezes, o que é visto como conflito é apenas uma parte inicial de toda a estrutura conflituosa verificada.

Por sua vez, dentro da perspectiva processual envolvendo a atividade jurisdicional, Roberto Portugal Bacellar aponta para a diferenciação entre lide processual e lide sociológica, similar aos conceitos de conflito aparente e conflito real, respectivamente, porém trata do conflito já delimitado e estruturado, formando a lide. Nesse contexto, o autor defende que não basta somente a resolução da considerada lide processual, a qual é caracterizada por trazer

---

<sup>71</sup> SALES, 2010, p. 30.

apenas aquilo que foi trazido pelas partes ao processo, necessitando da averiguação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado, buscando, assim, a resolução integral do conflito, a qual denomina de lide sociológica<sup>72</sup>.

Percebe-se que, dentro de um conflito, existe o relato das situações que configuram na exposição do conflito aparente, também chamado de lide processual, bem como há a apuração das informações e dos fatos que genuinamente estão causando a insatisfação dos envolvidos em determinado conflito, considerado como conflito real ou lide sociológica, o qual, geralmente, é identificado pelo método consensual da mediação, sendo a jurisdição limitada às posições trazidas ao processo<sup>73</sup>.

Nota-se que efetividade pela produção de efeitos no caso concreto, não sendo efetiva, portanto, decisão superficial, a qual não traz resultados para as partes e uma das consequências geradas por isso é a insatisfação.

Em relação à insatisfação, foi destacada anteriormente que, no Relatório da Justiça em números, foi apontada a morosidade em primeiro lugar das manifestações recebidas pela Ouvidoria do CNJ, demonstrando a insatisfação das partes em relação ao tempo utilizado para o tratamento de seus conflitos. Além disso, na pesquisa apontada por Sadek, apenas 33% dos que se envolveram em conflitos, reconhecem a jurisdição como meio apto para solução dos seus problemas. Isso é apontado novamente em virtude da sua comparação com a mediação, a qual dentro da atividade exercida pela Coordenadoria no município de Fortaleza, apesar de esta não manter pesquisa de satisfação com os assistidos, possui a taxa de retorno considerada inexpressiva, menos de 1% dos casos que obtiveram acordo retornaram para acolhimento em decorrência do mesmo conflito.

Dessa forma, verifica-se que, dentro de um processo judicial, permeiam prejuízos advindos pelo seu formalismo exacerbado, demonstrando certo caráter superficial ao se limitar às opiniões trazidas pela parte. Isso se dá em razão de diversos fatores, podendo ser apontado o distanciamento das partes para com a atividade jurisdicional, em razão do seu formalismo exacerbado.

Na medida em que o processo judicial não permite essa colocação maior pelas partes do que realmente está colaborando para a existência e o agravamento do conflito, a mediação se mostra um mecanismo adequado na consecução deste objetivo, tendo em vista que ela

---

<sup>72</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Editora: Del Rey, 2006, p. 91.

<sup>73</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 89.

permite maior aprofundamento dessa escala de posições e interesses, chegando aos valores permeados pela relação.

Portanto, percebe-se que, para que haja a análise do conceito de efetividade, necessita, essencialmente, além do tempo, a abordagem do aprofundamento na tratativa do conflito, precisando de uma análise minuciosa de modo que seja possível chegar aos valores envolvidos naquela situação. Assim, propiciando a satisfação das partes com maiores resultados práticos advindos em razão da decisão em que elas próprias formularam e que ambas tiraram proveito, gerando ganhos mútuos por sua decorrência.

## CONCLUSÃO

Diante do cenário de excessiva judicialização, verificou-se a sobrecarga no órgão responsável pelo exercício da atividade jurisdicional. Como se apontou, diversos foram os motivos que permearam o que Boaventura Santos denominou de explosão de litigiosidade. Em razão desse cenário, a morosidade judicial foi colocada como desvantagem para o efetivo acesso à justiça pelas partes.

Com isso, diversos aspectos negativos em decorrência da morosidade foram apontados. De fato, não há o que se falar em efetivo acesso à justiça quando não se observa a razoável duração do processo. Portanto, os dois princípios se mostraram interligados.

Além disso, averiguou-se que, com o redirecionamento do conceito de acesso à justiça, houve uma modificação profunda em relação ao seu significado, não mais se limitando a satisfazer o acesso à atividade jurisdicional. Embora inicialmente houvesse a confusão entre os dois termos, Cappelletti afirma que para haver o efetivo acesso à justiça é necessário haver o aprofundamento do conflito com a obtenção da satisfação no tratamento do conflito, sendo possível através da denominada terceira onda de acesso à justiça.

Esse momento compreendeu o alargamento dos meios utilizados para gerir o conflito, incluindo, nesse caso, a mediação. Diante, pois, do cenário verificado no contexto brasileiro atual, a partir dos dados obtidos junto ao CNJ, foi possível verificar que a existência da morosidade judicial. Percebeu-se que, atualmente, a morosidade rege os atos jurisdicionais, inclusive, sendo a primeira causa das reclamações recebidas pela Ouvidoria do CNJ, conforme anteriormente demonstrado.

Assim, com o prolongamento do tempo utilizado para se chegar a uma solução da situação conflituosa, além do tempo necessário, o próprio acesso à justiça é colocado em cheque. Diante da morosidade e da tentativa de conferir supremacia formal ao princípio da razoável duração do processo, a Emenda Constitucional 45 acrescentou essa garantia ao texto constitucional, inclusive, designando-o como direito protegido por cláusula pétrea. É exatamente nesse contexto que se busca meios para garantir a máxima efetividade do referido princípio.

Em razão do cenário de morosidade e das diversas tentativas de conferir celeridade processual, foi analisado qual meio poderia garantir a máxima efetividade do princípio elucidado, assim, no presente trabalho, conclui-se que a mediação se mostrou como efetivo meio capaz de garantir a observância máxima da razoável duração do processo, diante da sua análise comparativa com o instituto da jurisdição.

Como se constatou ao comparar as informações obtidas com a Coordenação de Mediação de Conflitos, o método se colocou como apto a ser vantajoso sob o aspecto tempo gasto para a consolidação, bem como sob a perspectiva de aprofundamento da situação conflituosa de modo a gerar resultados duradouros e práticos, uma vez que consegue chegar aos valores, ultrapassando posições e interesses, alcançando o que de fato está sendo alvo de discussão no conflito analisado, o que como se apontou, é denominado de conflito real.

Assim, ao reunir o aspecto quantitativo, ou seja, do tempo utilizado para a consagração da solução do conflito, com o aspecto qualitativo, sendo este o alcance da solução da satisfação das partes de modo duradouro, tem-se que definir efetividade necessita da análise desse conjunto. Portanto, a mediação se mostrou como método apto a consagrar tanto a solução mais rápida, quanto a mais eficaz, trazendo a oportunidade do diálogo colaborativo como forma de as partes desenvolverem sua própria solução.

Assim, conclui-se que, no presente trabalho, verificou essa análise comparativa no sentido de que a mediação realmente é capaz de propiciar maior efetividade do princípio da razoável duração do processo dentro do cenário de morosidade judicial. Nesse sentido, fazer uma análise conjuntural do Poder Judiciário de modo a fazer críticas que levem a sua reformulação faz juz a uma reflexão de como a mediação pode alterar a intitulada Crise do Judiciário sobre o aspecto do tempo utilização para duração da resolução do conflito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRIGHI, Nancy; FOLEY, Gláucia Falsarella. **Sistemas multiportas: o Judiciário e o consenso.** Tendências e debates. Jornal Folha de São Paulo, 24 jun., 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2406200808.htm>>. Acesso em: 06.mar.2018.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **A prática da mediação e o acesso à justiça.** Belo Horizonte: Editora: Del Rey, 2006.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem.** São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 25.mai.2018.
- BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 26.mai.2018.
- BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)>. Acesso em: 26.mai.2018.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- Destques da Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>>. Acesso em: 26.abril.2018.
- Estados Americanos. **Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos,** em San José de Costa Rica, em 22.11.1969, ratificada pelo Brasil em 25.09.1992. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 26.mai.2018.
- FORTALEZA. Lei Complementar nº 176, de 19 de dezembro de 2014. Disponível em: <[https://planejamento.fortaleza.ce.gov.br/images/Legislacao/reforma\\_etapadois.pdf](https://planejamento.fortaleza.ce.gov.br/images/Legislacao/reforma_etapadois.pdf)>. Acesso em 15.mai.2018.

Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 24.abril.2018.

LUCHIARI, Valéria FerioliLagrasta. **A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implementação concreta.** In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida, 2012.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **Mediação para a paz: ensino Jurídico na era medialógica.** 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6863/mediacao-para-a-paz>>. Acesso em: 17.abril.2018.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Aspectos relevantes do instituto da Mediação no mundo e no Brasil.** Revista Virtual Direito Brasil, volume 6, nº 2, 2012. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav62/artigos/be2.pdf>>. Acesso em 02.mai.2018.

PAULA, Victor Augusto Lima de. **Globalização, Direito e Internet: constatações e perspectivas.** Revista Unicritiba, Curitiba, v. 1, n. 38, p.260-279, 2015, p. 1-2. Disponível em: <<http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1282>>. Acesso em: 06.mar.2018.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário.** São Paulo: Malheiros, 1995.

Relatório Anual da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça, 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017, p. 4. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/8bc2bc2e9ac4787ffef4075f1af0f81b.pdf>>. Acesso em 27.abril.2018.

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas,** 2004. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/sadek.pdf>>. Acesso em 21.mar.2018.

SADEK, Maria Tereza. **O sistema de justiça.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397-01.pdf>>. Acesso em: 27.mar.2018.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores,** 2010.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Conflito, Poder Judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação.** Revista da Ajuris, Fortaleza, v. 41, n. 134. Disponível em

<<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/208/144>>. Acesso em 05.mar.2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortéz, 2007.

SIFUENTES, Mônica. **Tribunal multiportas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 972, 28 fev. 2006.



## NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA CIDADÃ DE FORTALEZA

No ano de 2013 foi criada pela Prefeitura de Fortaleza, a Secretaria Municipal da Segurança Cidadã e juntamente com essa, a Coordenaria de Mediação de Conflitos, que é responsável pela política pública de administração pacífica de conflitos, contribuindo com a promoção de uma cultura de paz, empoderamento social e prevenção da violência.

Dentre as atribuições da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã está a mediação de conflitos, conforme o art. 35, VI da Lei Complementar 0176/2014, que explicita:

Art. 35- A Secretaria Municipal da Segurança Cidadã tem como finalidade definir e coordenar a execução das políticas, diretrizes e programas de segurança cidadã, de proteção e defesa civil, competindo-lhe:

**VI- mediar conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem a violência e criminalidade; (FORTALEZA, 2014. Grifo e negrito nosso).**

Dessa forma, a ideia de uma segurança pública de matriz cidadã, em que métodos adequados de resolução de conflitos são colocados como política pública, acabam por fortalecer o instituto da mediação extrajudicial, ou seja, mediação comunitária, disponibilizando assim às camadas sociais mais vulneráveis economicamente um efetivo acesso à justiça dentro do seu próprio território.

A **Coordenadoria de Mediação de Conflitos da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã é composta por 2(duas) células**, quais sejam: a **Célula de Mediação Cidadã**, que promove por meio dos Núcleos de Mediação de Conflitos existentes nas Centrais de Acolhimentos das Secretarias Regionais( são divisões administrativas da Prefeitura de Fortaleza e concentram vários serviços à população), o acolhimento e a participação da comunidade na resolução pacífica de seus próprios conflitos, sem a necessidade de recorrer à Justiça, tornando tal procedimento mais rápido e sem custos para os interessados, sendo intermediado por mediadores capacitados e imparciais, contribuindo assim para a prevenção da violência e paz social. Já a **Célula de Mediação Escolar** realiza e supervisiona as mediações e práticas restaurativas nas escolas municipais, bem como desenvolve ações de prevenção e cultura de paz, fortalecendo o protagonismo juvenil e empoderando os alunos na prática de meios autocompositivos de resolução de conflitos.





A equipe de mediadores do Núcleo de Medição de Conflitos é composta por Agentes de Segurança Pública, Guardas Municipais de Fortaleza, que se encontram à disposição da Secretaria e em dedicação exclusiva para desempenhar a função de mediadores comunitários, acolhendo e mediando os conflitos dos munícipes de Fortaleza, que buscam o serviço, sendo devidamente capacitados em técnicas de mediação por instituições como Ministério Público, Defensoria Pública e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Os Núcleos de Mediação Cidadã atuam em 5(cinco) Secretarias Regionais, atendendo à população de Fortaleza com o serviço de mediação de conflitos. Dentre os atendimentos realizados em âmbito comunitário, os núcleos já acolheram 2.600 cidadãos, sendo 50% dessa demanda encaminhada por delegacias de polícia, o que retrata um alto índice de conflitualidades comunitárias, que podem ser mediadas, colaborando com a atividade fim da polícia judiciária do Estado. Os principais tipos de conflitos atendidos são: 24% vizinhos, 20% ameaça, 18% conflitos de família, 17% crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) e 14% dívidas. 79% dos conflitos mediados obtiveram acordo entre as partes, prevenindo à violência, oportunizando as pessoas a resolverem seus conflitos de forma célere, eficaz e autônoma e evitando assim conflitos mais graves como lesão corporal ou até mesmo homicídio.

O que podemos constatar é que muitos dos conflitos de convivência desaguam em Delegacias de Polícia, pois é a referência acessível para a comunidade de um setor público de resolução de conflitos e que na maioria dos casos, os conflitos sequer são relativos à esfera criminal, como por exemplo em relação a direito de vizinhança, dívidas e família.

Objetivando um trabalho integrado e em rede, são realizadas visitas institucionais e palestras de sensibilização, a equipamentos das seguintes áreas: socioassistencial, saúde, educação, segurança pública, terceiro setor, comunidades e sistema de justiça para divulgação do serviço de mediação de conflitos, difundindo os meios consensuais de administração de conflitos e de cultura de paz.

É de suma importância que forças de segurança se apropriem dessa ferramenta de mediação de conflitos em suas áreas de atuação e que seja incentivada a implementação de políticas públicas de fomento aos mecanismos autocompositivos, para que sejam concretizados como via salutar de resolução consensual de controvérsias, através do diálogo, almejando uma sociedade propulsora de uma cultura de pacificação social.

## **ANEXO II: Transcrição da Entrevista**

Respondente: Mara Chistyne Siqueira

Formação: Pedagogia

Cargo: Gerente da Célula de Mediação Escolar

Pergunta 1: Quais os três tipos de conflitos mais frequentes são recebidos pela Coordenadoria?

Resposta: “Os três principais tipos de conflitos são conflitos de vizinhos, que correspondem a 24% dos casos que a gente recebe, em segundo lugar, de família, com 18%, em terceiro lugar, dívida, com 14%.”

Pergunta 2: Com quanto tempo após o recebimento do assistido é designada a primeira reunião de mediação? Existe diferença nesse tempo entre os tipos de conflitos mais frequentes?

Resposta: “Demora em média sete dias para que o solicitado receba a Carta Convite e chegue para fazer a pré-mediação em nossos núcleos e no mesmo dia é realizada a sessão de mediação com ambas as partes se assim acordarem e não existe uma diferença do tipo de conflito para o tempo médio de realização da sessão de mediação.”

Pergunta 3: Geralmente, quanto tempo dura uma reunião para cada tipo de conflito mais frequente?

Resposta: “Em média, de 1 (uma) a 3 (três) horas e não existe um tempo para cada tipo de conflito não, vai depender da demanda das partes.”

Pergunta 4: Normalmente, quantas reuniões precisam acontecer para realização do acordo. Esse número diverge entre os tipos de conflitos mais frequentes?

Resposta: “Geralmente, 1 (uma) reunião, mas acontece dependendo do tipo de conflito se ultrapassar o tempo limite da sessão, é remarcada, é feita outra sessão de mediação, mas na maioria dos casos, somente uma sessão é suficiente, e não há diferença quanto ao tipo de conflito nesse quesito.”

Pergunta 5: Em relação ao nível de satisfação dos assistidos, ambos, apenas uma parte ou nenhum fica satisfeito com o acordo?

Resposta: “Nós acreditamos que pela percepção dos mediadores, ambos ficam satisfeitos com o acordo que a gente tem das partes, porém a gente ainda não quantificamos esse tipo de satisfação, está sendo elaborada uma pesquisa que será aplicada a partir do

próximo mês para que a gente quantifique e qualifique nosso atendimento. Porém, o que a gente vê como índice de satisfação é o retorno das pessoas que passaram por uma sessão de mediação ao nosso núcleo para dizer que o acordo não foi cumprido e isso é um número muito pequeno, a gente percebe que isso é em torno de 1%.”

Pergunta 5: Após o término das reuniões, caso haja acordo, é comum o retorno decorrente do mesmo conflito?

Resposta: “Pelos dados estatísticos que nós fazemos levantamentos mensais de todas as sessões de mediação realizadas, a gente percebe que como eles não retornam e a gente fez uma quantificação desses números de mediação em que as partes não voltam ao núcleo para dizer que não houve cumprimento, ficou nesse número que eu lhe falei anteriormente, em menos de 1% a reincidência.”

Ao final, foi concedida oportunidade para que a respondente acrescentasse algo que desejasse que trouxesse a sua percepção pessoal sobre os anos trabalhados na Coordenadoria, bem como questionou sua opinião sobre a vantagem da mediação, a qual enunciou:

“Com certeza, principalmente porque a mediação vem abranger determinados tipos de conflitos que eu acredito que o Judiciário não alcançaria, porque são demandas em que as partes precisam se colocar mais, em que as partes poderiam conversar e expor seu ponto de vista, coisa que às vezes o Judiciário não vai alcançar pela própria tratativa do conflito, de como ele é tratado, sem contar a celeridade, que a gente demora em média 1 semana, conflitos nos quais poderiam ter 3, 4 anos para que a pessoa pudesse ter uma satisfação que nem sempre é boa para ambos, que não existe a questão do ganha-ganha, porque a mediação pode trabalhar mais para a satisfação das partes como um todo. As pessoas têm que ter esse acesso à justiça, a uma justiça efetiva, em que elas possam ter seus problemas resolvidos e que a gente, enquanto prefeitura, enquanto Estado, a gente possa viabilizar que ela tenha acesso ao melhor atendimento possível, a gente trabalha muito nessa perspectiva. Tanto é que a nossa pré-mediação a gente chama de acolhimento, nós estamos dentro da prefeitura, numa central de acolhimento, em que alguns serviços foram descentralizados para as pessoas na regional, então, se no caso de uma pessoa querer resolver um problema de IPTU, mas aí ela também tem um problema com o vizinho, aí se tem um núcleo de mediação na regional para que ela possa ser atendida, como a gente trabalha nessa central, a gente preza muito pelo acolhimento ao munícipe,

então, a mediação vem nessa perspectiva mesmo, de olhar para o outro, para a gente fazer uma escuta ativa com qualidade, para que as pessoas se sintam verdadeiramente acolhidas, e não só atendidas, muitas vezes um mero atendimento, dizer 'qual é o seu caso' e responder que isso aí não comporta mediação, isso aí não é o que a gente preza, prezamos pelo caso, se tiver que demorar o tempo necessário mesmo não sendo mediação, a gente escuta com toda atenção. Se não for mediação, for apenas um caso de encaminhamento, a pessoa saiu sabendo para onde ela ia, o que ela precisa para resolver e a pessoa sai do local super agradecida, a gente faz o encaminhamento da pessoa para outro órgão para que ela possa resolver, aí se ela vai judicializar, é ela quem vai decidir, mas a gente sempre prioriza muito a mediação, até porque na nossa cultura a gente fala muito sobre mediação para desafogar o judiciário, não somente isso, lógico, que vai ser uma consequência, se esses conflitos interpessoais forem resolvidos, vai acabar desafogando, mas o objetivo da mediação é o tratamento de determinados tipos de conflitos que não caberia ao judiciário, em que seria mais efetiva a resolução pela mediação enquanto ferramenta, enquanto vai ter os próprios da conciliação e os próprios da arbitragem. A gente não fala em mediação versus justiça, se a pessoa quiser judicializar, ela pode, mas ela deve saber todos os ônus dessa escolha, que vai demorar, que ela vai ter custos e isso é desinteressante para as pessoas porque o nosso público é bem carente de recursos e que a mediação para conflito dela vai ser mais efetiva, que o diálogo pode resolver e que, muitos casos como o dela, foram resolvidos pela mediação, que daqui uma semana ela já pode ter o problema com o vizinho resolvido. E muitas vezes as pessoas falam 'não, mas já conversei, não, mas não vale a pena, não, diálogo', porque eles querem que tenham uma decisão de um terceiro, 'ah, mas a senhora vai dizer isso para ele, que ele está errado' não, quem vai dizer é a própria parte, é ela quem vai dirigir a reunião, e a gente acredita nisso, que pode resolver, até porque nossa taxa de acordo é alta, cerca de 79%, vai estar no relatório que eu passei, que a taxa de acordo é em média 79%, a gente acredita de verdade no trabalho, até porque a gente trabalha dentro de uma perspectiva de segurança pública, então, tem que ter essa quebra de paradigmas, porque o diálogo também é efetivo, é eficiente, que a gente pode tá prevenindo uma situação muito mais gravosa, inclusive, um crime, que vai demandar tanto a justiça, como o sistema de segurança pública e que a gente trabalhando no âmbito preventivo, isso funciona. Então, por isso que a gente quer fazer essa pesquisa de satisfação, porque a gente escuta que os mediadores falam que as pessoas saem agradecidas, elas dizem 'não tem nem como agradecer', que elas não estão acostumadas a serem bem atendidas, a gente

sabe disso, mas a gente quer quantificar, para que quando chegar uma pergunta como a do trabalho, a gente possa dizer ‘das pessoas que compareceram, a porcentagem tal ficou muito satisfeita’, porque assim a gente vai avaliar a satisfação com relação ao atendimento do mediador, se elas recomendariam o serviço para outras pessoas, a gente vai fazer umas 5 (cinco) perguntas bem rápidas para que todas as pessoas respondam ao final sem ficar chateadas por isso, aí vai ficar até melhor para saber o que a gente precisa melhorar.”